

ANA LAURA FAUSTINO MIRANDA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ

Relatório de estágio realizado no Julgado de
Paz de Odivelas, com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadoras:

Professora Doutora Margarida Lima Rego, Professora da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa e Doutora Ana Paula de Almeida Flausino, Juíza de Paz

Março de 2017

ANA LAURA FAUSTINO MIRANDA

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ

Relatório de estágio realizado no Julgado de Paz de Odivelas, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadoras:

Doutora Margarida Lima Rego, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Doutora Ana Paula de Almeida Flausino, Juíza de Paz

Março de 2017

Declaração Anti-plágio

Ao abrigo do art. 20.º-A do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro por minha honra que o texto aqui apresentado é de minha autoria e que todas as contribuições de outros autores estão devidamente assinaladas e referenciadas.

Agradecimentos

À Professora Doutora Margarida Lima Rego, por ter aceite orientar este trabalho e pelas inestimáveis palavras de incentivo. Agradeço ainda toda a sua paciência e os conselhos partilhados.

A toda a equipa do Julgado de Paz de Odivelas, que tão bem me acolheu junto de si e me fez sentir em casa durante todo o meu estágio. Agradeço especialmente a confiança que depositaram em mim e as amizades que construímos.

Aos meus amigos e colegas, por todo o companheirismo, entreaajuda e incentivo.

A toda a minha família, por sempre acreditarem em mim.

Ao meu avô que, apesar de já não se encontrar entre nós, sempre me inspirou a fazer mais e melhor.

À minha mãe, a melhor que poderia ter, um agradecimento muito especial, não só pelo apoio, amor, carinho e incentivo constantes e incondicionais, mas também por me permitir traçar o meu próprio caminho neste mundo. Aquilo que sou hoje, devo-te a ti.

Ao meu João, o namorado mais compreensivo que existe, por todo o amor, cumplicidade, momentos verdadeiramente felizes que partilhámos (e continuaremos a partilhar) e ainda por todos os desabafos e palavras de incentivo. Obrigada por estares sempre a meu lado, independentemente dos desafios que surgem no caminho.

E, porque não poderia ficar de fora, um obrigado à Kira, por todo o carinho e companhia.

A todos, reitero o meu agradecimento e gratidão.

Modo de citar e outras menções

- I. Este trabalho não se encontra redigido em conformidade com o Novo Acordo Ortográfico.
- II. Nas notas de rodapé, apenas a primeira referência às monografias, artigos e partes de livros é feita de forma completa, sendo as restantes feitas de forma abreviada. As referências completas constam igualmente da bibliografia.
- III. Na bibliografia final, as obras são elencadas por ordem alfabética do último apelido do autor.
- IV. Expressões em latim ou em língua estrangeira serão apresentadas em itálico.
- V. As abreviaturas estão identificadas por ordem alfabética na Lista de Abreviaturas que se segue.
- VI. As notas de rodapé pretendem convidar o leitor a um diálogo que fica para além do texto, nomeadamente para aprofundar temas e sustentar afirmações.

Lista de abreviaturas

Art./Arts.	Artigo/Artigos
Al./Als.	Alínea/Alíneas
CIMPAS	Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros
CJP	Conselho dos Julgados de Paz
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Imobiliários
CPC	Código de Processo Civil
DECO	Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
LJP	Lei dos Julgados de Paz
N.º /N.º s	Número/Números
Pág./Págs.	Página/Páginas
SS.	Seguintes

Resumo

O presente relatório foi elaborado como trabalho final do estágio curricular realizado no Julgado de Paz de Odivelas, no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem. As actividades realizadas no âmbito do estágio visaram cobrir todas as áreas de serviço dos Julgados de Paz, nomeadamente ao nível dos serviços de atendimento e apoio administrativo.

Os Julgados de Paz apresentam-se como verdadeiros tribunais, à luz da Constituição, tendo competência para causas até ao valor máximo de € 15.000 (quinze mil euros), sendo a sua competência maioritariamente relativa a matérias do foro civil.

Nos seus serviços, os Julgados de Paz oferecem duas formas de resolução alternativa de litígios: a mediação e conciliação, que ocupam o foco central do conteúdo do presente trabalho.

Na sua generalidade, os meios de resolução alternativa de litígios ocupam um papel cada vez mais importante, não só devido às suas características, mas também devido às vantagens que possuem sobre os métodos tradicionais para a resolução de diferendos.

O principal objectivo do presente relatório é o de proceder a uma distinção das figuras referidas através da sua caracterização e enunciação das diferenças e semelhanças que se verificam entre elas. Esta distinção afigura-se necessária, uma vez que estamos efectivamente perante realidades distintas.

Palavras-chave: Julgados de Paz, mediação, conciliação, resolução alternativa de litígios.

Declaração de caracteres

Declaro que o presente corpo de texto perfaz um total de 148.912 caracteres.

Introdução

Este relatório surge como resultado de um estágio curricular, com a duração de 4 meses, realizado no Julgado de Paz de Odivelas, tendo como ponto fulcral a análise das figuras jurídicas da mediação e da conciliação nos Julgados de Paz.

No actual paradigma jurídico, estas duas figuras ocupam um lugar bastante importante, sendo essenciais para ultrapassar a “crise da justiça” por se revelarem, nomeadamente, como alternativas mais céleres e económicas do que a típica acção judicial. A referida “crise da justiça” comporta diversas dimensões, entre elas, o enorme afastamento entre os cidadãos e os tribunais, o surgimento da litigância em massa e a inadequação da resposta do sistema judiciário. O afastamento sentido pelos cidadãos relativamente à justiça é fruto de diversas características inerentes ao sistema judiciário, como o excessivo formalismo, a utilização de uma linguagem demasiado técnica, que impede os cidadãos não formados em direito de compreender verdadeiramente o que toma lugar nos diversos momentos da acção judicial, bem como um conjunto de símbolos, nomeadamente a utilização das becas e das togas, a distância física entre as partes e o juiz durante as audiências, entre outros¹.

O surgimento da litigância em massa e o facto de os nossos tribunais não serem capazes de providenciar uma resposta adequada tornam o sistema demasiado moroso, potencializando situações em que, apesar de se obter uma resposta ao litígio, esta chega demasiado tarde, não sendo, na prática, uma resposta adequada ao problema concreto. E a este propósito, parece-me adequado citar Margarida Gonçalves Couto, quando afirma que “torna-se imprescindível aumentar a operacionalidade, aproximação, colaboração e cooperação dos sujeitos processuais, de modo a tornar possível a obtenção de uma decisão o mais célere, adequada à resolução da lide, legitimada (pelo assentimento dos litigantes) e justa (conforme à situação material controvertida) possível”². Apesar desta afirmação se reportar ao ano de 1998, considero que a mesma ainda faz todo o sentido, aplicando-se, de igual forma, à actualidade.

¹ Nomeadamente, a arquitectura dos edifícios e as salas de julgamento. **Chumbinho, João** - *Julgados de Paz na prática processual civil*, Quid Iuris, 2007, págs. 218 a 231.

² **Couto, Margarida Gonçalves** – *A tentativa de conciliação na fase do saneamento e condensação*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998, pág.4.

Desta forma, procurando uma forma de responder aos problemas verificados no sistema, a União Europeia incentivou os Estados-Membros a explorarem os meios alternativos de resolução de litígios (MARL), através de diversos instrumentos, como a Recomendação n.º R (81) 7 do Comité de Ministros³ e a Decisão-Quadro 2001/220/AI⁴⁵

É possível afirmar que os meios alternativos de resolução de litígios “têm basicamente duas finalidades: por um lado, são uma medida criada para desbloquear as instituições tradicionais de justiça; por outro lado, pretendem resolver questões de participação cívica dos cidadãos na administração da justiça e, portanto, questões de cidadania.”⁶ Isto porque nestes métodos alternativos, a efectiva participação e colaboração das partes ocupa um lugar verdadeiramente prioritário, proporcionando aos cidadãos um sentimento de envolvimento na procura da solução mais adequada ao seu conflito.

Deve existir alguma cautela na interpretação do conceito de meios alternativos de resolução de litígios, especialmente no que toca à palavra alternativos. Não está aqui em causa uma justiça alternativa em relação aos Tribunais Judiciais, mas um conjunto de meios que pretendem complementar e auxiliar o sistema judicial tradicional, contribuindo para a atenuação de alguns dos seus problemas (nomeadamente a morosidade, o custo económico e, como já foi referido, o distanciamento entre as partes e o tribunal) e para a adequação deste às necessidades actuais⁷.

Apesar de os Julgados de Paz não serem, em si, um meio alternativo de resolução de litígios⁸, a sua instalação surge como uma das tentativas levadas a cabo para ultrapassar

³ Disponível em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168050e7e4> (consultado a 11/02/2017).

⁴ Disponível em: http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2001.220.JAI_Estatuto_da_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5 (consultado a 11/02/2017).

⁵ **Chumbinho, João** - *Julgados...*, págs. 61 e 62.

⁶ **Chumbinho, João** - *Julgados...*, pág. 63.

⁷ “A resolução alternativa de litígios, não sendo, nem pretendendo ser, na sua essência, uma justiça alternativa, no sentido estrito de concorrencial com as formas em que esta tradicionalmente se exerce, mas, ao invés, complementar destas (...)”, **Oliveira, Maria da Conceição**, Prefácio in **Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis, M.** - *O que é a Mediação?*, Agora Publicações, Lda., Lisboa, 2003.

⁸ **Chumbinho, João** - *Julgados...*, pág. 289.

a referida “crise da justiça”, contendo “em si, dois meios alternativos de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação”⁹.

A este propósito, importa tecer algumas considerações acerca do conflito. Não é difícil de compreender que, devido à tendência humana para a sociabilidade e tendo em conta que todos os indivíduos têm um diferente conjunto de interesses, valores e princípios, é apenas normal que ocorram divergências, que costumamos designar de conflitos. Estes conflitos podem ter diversas origens: familiares, profissionais, morais, valores, ideológicos, políticos, emocionais, entre outros. Como Christopher W. Moore refere, “todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida.”¹⁰. Importa também frisar que, apesar da ideia comum e generalizada ser de que o conflito é uma coisa má, a evitar, nem sempre é assim^{11,12}. Podemos ter situações em que o conflito se torna necessário para que as partes retirem certos benefícios da situação ou para que estas tenham a oportunidade de evoluir. Contudo, isto também não quer dizer que o conflito seja visto como algo desejável, sendo necessário perceber o tipo de conflito com que nos deparamos, de modo a sabermos qual a postura mais indicada perante o mesmo.

⁹ **Chumbinho, João** - *Julgados...*, pág. 63.

¹⁰ **Moore, Christopher W.** - *O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos*, 2ª edição, Editora Artmed, 1998, pág. 5.

¹¹ **Martín, Nuria Belloso** – *A mediação: a melhor resposta ao conflito?* in **Spengler, Fabiana Marion** e **Lucas, Doglas Cesar** – *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*, Editora Unijui, 2011, pág. 324: “O conflito não é mau, em si, o mau em muitas ocasiões é a forma como pretendemos resolvê-lo (com violência, com autoridade, pela força, aproveitando-nos de nossa superioridade em relação à outra parte e procurando a eliminação do adversário). O conflito, como as crises, é inerente ao ser humano”.

¹² **Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis M** – *O que é a Mediação?*, pág. 49: “Regra geral, existe uma tendência para encarar o conflito numa óptica negativa, sem considerar as suas facetas positivas. (...) Quer ocorra entre pessoas, grupos humanos ou Estados, o facto de se revelar em certas e determinadas situações permite estabelecer novas regras e obter um novo equilíbrio. O conflito é inevitável e recorrente na nossa vida. Convém ter consciência de que não é bom tentar suprimi-lo, negá-lo ou evitá-lo, uma vez que tais atitudes podem acarretar consequências paralisadoras e prejudiciais”.

Através da caracterização das figuras jurídicas da mediação e da conciliação, pretendo atingir o objectivo de distinção das duas figuras, de modo a que seja possível compreender quais as diferenças e semelhanças existentes entre elas.

Para efeitos de delimitação do presente trabalho e, apesar de existir uma multiplicidade de meios alternativos de resolução de litígios¹³, cumpre referir que o conteúdo deste versa apenas, tal como o título do mesmo indica, sobre a mediação e a conciliação.

Desta forma, o I Capítulo tratará da caracterização e enquadramento da entidade onde realizei o estágio, os Julgados de Paz, enunciando as actividades que foram desenvolvidas aquando do mesmo. Na caracterização dos Julgados de Paz tentarei ainda assinalar as diferenças existentes entre estes e os Tribunais Judiciais, de modo a proporcionar um maior entendimento acerca da figura em causa.

No Capítulo seguinte, será feito o esforço de delimitar os conceitos de mediação e conciliação referindo, ainda, qual a relevância das mesmas e ainda quais as vantagens que estas comportam no nosso sistema jurídico. Ainda dentro deste capítulo, será realizada uma análise mais detalhada de cada uma das figuras, nomeadamente, das consagrações legais das mesmas e princípios aplicáveis. Existe, ainda, relativamente a cada uma das figuras, um título onde serão analisadas as especificidades das figuras quando realizadas no contexto dos Julgados de Paz.

As semelhanças verificadas entre as figuras em análise serão abordadas no III Capítulo, enquanto que as diferenças o serão no capítulo seguinte. É de referir que não é objectivo do presente trabalho esgotar todas as semelhanças e diferenças verificadas entre as figuras da mediação e conciliação, referindo apenas algumas destas, sendo ainda de salientar que, nestes dois capítulos, a comparação entre as figuras é feita tendo em conta as mesmas no contexto dos Julgados de Paz. Quando existirem referências a estas figuras fora do contexto referido, as mesmas serão devidamente identificadas.

Assim, não só devido à importância que, actualmente, as figuras da mediação e da conciliação possuem no nosso ordenamento jurídico, mas também por considerar que as mesmas necessitam (e merecem) de uma maior atenção por parte dos profissionais do foro judicial, elegi o tema supra exposto para explorar no presente relatório.

¹³ A título meramente exemplificativo: a negociação, a arbitragem, entre outros.

I. Caracterização da entidade e exposição das actividades realizadas no estágio

Os Julgados de Paz não constituem uma figura nova no nosso ordenamento jurídico, sendo possível encontrar referências a esta figura em diversos textos constitucionais, como a Constituição de 1822, apesar de surgir com uma designação diversa da actual. Contudo, é possível afirmar que os Julgados de Paz surgiram desde muito cedo no nosso país, remontando “os Juízes de Paz aos princípios de Portugal e, mesmo, ao Código Visigótico, como fazedores da Paz”¹⁴.

Inicialmente não existia referência aos Julgados de Paz no texto constitucional de 1976 e, apesar da sua existência ter sido reconhecida em 1977, através da Lei ordinária n.º 82/77¹⁵, só em 1997, com a revisão constitucional, foram os Julgados de Paz consagrados como uma categoria de tribunais, previstos no elenco do actual art. 209º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Contudo, a criação dos Julgados de Paz só ocorre com a aprovação, por unanimidade, da Lei 78/2001, de 13 de Julho¹⁶, como parte do movimento dos meios alternativos¹⁷.

Actualmente, os Julgados de Paz apresentam-se como um conjunto de Tribunais portugueses, distribuídos de forma algo irregular pelo território nacional, com consagração expressa no já referido art. 209º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, bem como no art. 29º n.º 4 da Lei de Organização do Sistema Judiciário¹⁸. Assim, são tribunais competentes para dirimir conflitos relacionados com matérias civis e criminais, até ao valor máximo de € 15.000 (art. 8º da LJP), sendo que até à Lei 54/2013 o valor máximo era de € 5.000. Quanto à competência material, esta encontra-se plasmada no art. 9º da LJP, englobando questões de direitos reais (como acções de direitos e deveres de condóminos, entrega de coisa móvel, entre outras), de direito das obrigações (nomeadamente, responsabilidade civil contratual e extracontratual e arrendamento

¹⁴ **Ferreira, J. O. Cardona** - *Julgados de Paz: Lei 78/2001, de 13 de Julho: organização, competência e funcionamento*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014., pág. 23.

¹⁵ **Ferreira, J. O. Cardona** – *Julgados...*, pág. 29.

¹⁶ Entretanto alterada, sendo a versão actualizada a que resulta da Lei 54/2013, de 31 de Julho.

¹⁷ Deixo um maior desenvolvimento acerca da história dos Julgados de Paz, a cargo da douta doutrina, nomeadamente: **Ferreira, J. O. Cardona** – *Julgados...*, págs. 22 a 32.

¹⁸ Lei 62/2013, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei 40-A/2016, de 22 de Dezembro.

urbano), de direito penal¹⁹ e ainda providências cautelares. É importante referir que os Julgados de Paz possuem apenas competência declarativa, conforme o disposto no art. 6º, n.º 1 da LJP, não possuindo competência executiva ou penal, excluindo-se da sua competência os litígios relacionados com estas matérias. Com a Lei 54/2013, os Julgados de Paz passaram a ter competência incidental (art. 41º da LJP), bem como relativamente aos casos em que seja requerida prova pericial (art. 59º, n.º 3 da LJP). No regime anterior, sempre que fosse pedida prova pericial ou ocorresse um incidente, o Julgado de Paz perdia a competência sobre o processo, tendo de remeter o mesmo para o Tribunal Judicial competente. Actualmente, uma vez que não é possível realizar a prova pericial nos Julgados de Paz, o processo continua a ser remetido para o Tribunal Judicial para esse efeito mas, após a realização da mesma, é-lhe devolvido, mantendo a competência para decidir sobre o mesmo (art. 59º, n.º 4 LJP).

É possível afirmar que as matérias que integram a competência têm algo em comum: consistem em “*disputas de proximidade, problemas entre cidadãos*”²⁰. Estas áreas de actuação são justificadas pelos princípios fundamentais dos Julgados de Paz, como a participação das partes, justiça de proximidade, estímulo ao acordo e também a simplicidade e economia processual, plasmados no art. 2º da LJP.

Colocam-se dúvidas quanto à exclusividade ou alternatividade da competência dos Julgados de Paz relativamente aos Tribunais Judiciais. Por ser uma matéria de alguma complexidade e não ser esse o objectivo do presente trabalho, remetemos esta questão para a doutrina²¹.

Apesar de existir um número considerável de acções relativas ao cumprimento de obrigações, bem como de responsabilidade civil, foi-me possível verificar que a maior parte das acções que correm os seus termos no Julgado de Paz de Odivelas são relativas a direitos e deveres de condóminos, em especial, pedidos de condenação no pagamento de quotização em dívida. Quanto aos utentes que propõem estas acções, verifiquei que é

¹⁹ É de ressaltar que, quanto à competência para matéria penal, esta apenas inclui os pedidos de indemnização cível relativos aos crimes elencados no art. 9º, n.º 2 da LJP.

²⁰ **Gouveia, Mariana França** – *Curso de resolução alternativa de litígios*. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2014, pág. 331.

²¹ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, págs. 318 a 326, **Ferreira, J. O. Cardona** – *Julgados...*, págs. 91 a 96, **Chumbinho, João** - *Julgados...*, pág. 47 e 48.

comum serem administrações externas ou internas, não havendo qualquer diferença, em termos processuais, entre umas e outras.

Os Julgados de Paz regem-se pelos princípios constantes do art. 2º da LJP, que consagra os seguintes: participação, justa composição (ambos previstos no n.º 1), simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (consagrados no n.º 2). Alguns destes princípios não encontram correspondência nos Tribunais Judiciais, contribuindo para a singularidade dos Julgados de Paz.

O princípio da participação cívica dos interessados é um dos princípios estruturantes dos Julgados de Paz, contendo diversas manifestações na LJP e no funcionamento dos mesmos: comparência pessoal das partes (art. 38º, n.º 1 da LJP), participação das partes na mediação e a audição das partes na audiência de julgamento (art. 57º da LJP)²².

A presença das partes reveste-se de extrema importância nas acções interpostas nos Julgados de Paz, uma vez que um dos principais objectivos é a cooperação entre as partes para a justa composição do litígio, nomeadamente através das sessões de mediação ou de conciliação. Nestas sessões, as partes têm a oportunidade de trabalhar verdadeiramente no conflito que existe entre elas, sendo indispensável que estejam presentes pessoalmente. Este princípio também se manifesta no decorrer da audiência de julgamento, sendo que o Juiz de Paz, irá optar por, primariamente, pedir às partes que partilhem o sucedido, dando-lhes mais uma oportunidade de explicar, por elas próprias, porque razão tiveram de recorrer ao Julgado de Paz.

Considera Mariana França Gouveia que se nota “nos Julgados de Paz a motivação para o acordo, muito mais forte, (...) que nos Tribunais Judiciais.”²³, que penso dever-se à existência de diversos momentos em que é fomentada a possibilidade de acordo entre as partes, como a mediação e a conciliação, mas também pelo facto de as partes participarem efectivamente em todas fases do processo.

O princípio da oralidade encontra-se intrinsecamente ligado aos princípios anteriormente referidos, uma vez que as partes efectivam a sua participação no processo através da expressão oral, sendo este um aspecto importante na procura de um acordo entre elas. Através da participação oral das partes, consegue-se uma maior proximidade entre estas e o Julgado de Paz.

²² Chumbinho, João - *Julgados...*, pág. 54 e 55.

²³ Gouveia, Mariana França – *Curso...*, pág. 327.

Quanto à informalidade, esta manifesta-se, nomeadamente, na falta de forma processual dos processos que correm os seus termos nos Julgados de Paz, considerando Cardona Ferreira que “o que deve prevalecer é o conteúdo dos actos e a sua razão de ser e não a sua forma”²⁴. Deste princípio resulta ainda a não utilização de becas, pelos Juízes de Paz, ou togas, pelos advogados, durante as audiências de julgamento.

Todos estes princípios permitem cumprir o objectivo de criar uma justiça de proximidade nos Julgados de Paz, ao serviço dos cidadãos.

Os restantes princípios (simplicidade, adequação e economia processual) são princípios comuns aos Julgados de Paz e aos Tribunais Judiciais²⁵. Por simplicidade, entende-se que devem tomar lugar apenas os actos necessários, tendo em vista o objectivo final do processo: uma justa composição do litígio em causa. Quanto à adequação, esta deve ser interpretada como uma “tramitação adequada às especificidades da causa, à luz do processo equitativo”²⁶. Já a economia processual implica que apenas terão lugar na tramitação do processo os actos processuais indispensáveis, como o requerimento inicial e a contestação, sendo que o objectivo final continua sempre a ser o da justa composição do litígio.

Quanto aos factores distintivos dos Julgados de Paz relativamente aos Tribunais Judiciais, é possível identificá-los no que se relaciona com os serviços prestados, a tramitação processual e ainda o Juiz que intervém no processo. Quanto a este último, a maior diferença reside no exercício da jurisdição por Juízes de Paz, que recebem uma formação específica e distinta daquela que é ministrada aos Magistrados Judiciais, tendo como requisitos para o exercício da função os constantes do art. 23º da LJP. Os Juízes de Paz encontram-se sujeitos ao mesmo regime de suspeições e impedimentos aplicável aos magistrados judiciais, conforme disposto no art. 21º da LJP. Importa ainda referir que, de acordo com o art. 26º da LJP, que regula as funções dos Juízes de Paz, estes, ao contrário do que sucede com os magistrados judiciais, não estão sujeitos a critérios de legalidade estrita.

Quanto à tramitação, os processos nos Julgados de Paz possuem uma tramitação bastante mais simplificada do que as acções que correm os seus termos nos Tribunais Judiciais. Existe a possibilidade de apresentar as acções oralmente (fruto da conjugação

²⁴ **Ferreira, J. O. Cardona** – *Julgados...*, pág. 48.

²⁵ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 328.

²⁶ **Ferreira, J. O. Cardona** – *Julgados...*, pág. 48.

dos princípios da oralidade e da simplicidade), perante um técnico de atendimento, não existindo necessidade de se encontrar acompanhado por advogado²⁷ ou da peça processual ser subscrita por este. Dirigindo-se aos serviços de atendimento do Julgado de Paz, o utente tem a oportunidade de relatar a situação ao serviço de atendimento, que reduz as pretensões e os factos transmitidos pelo demandante a escrito (art. 43º da LJP), preenchendo o formulário relativo ao requerimento inicial. De modo a demonstrar o seu assentimento, o utente assina a peça processual e esta é apresentada ao Juiz de Paz, tal como se tivesse sido ele próprio a redigi-la.

Relativamente à citação, nos Julgados de Paz não é admitida a citação por edital (art. art. 46º, n.º 2 da LJP), contrapondo-se à realidade dos Tribunais Judiciais (art. 225º, n.º 1 do CPC). Quanto às peças processuais admitidas, ao contrário do que sucede nos Tribunais Judiciais (art. 588º do CPC), não são admitidos articulados supervenientes, sendo que existem igualmente diferenças no que toca à admissibilidade de reconvenção nos Julgados de Paz, só sendo esta admitida nos casos previstos no art. 48º da LJP (art. 266º do CPC). O facto de ser dada uma maior importância à participação das partes e à exposição oral faz com que seja mais fácil para as partes compreender as questões que estão a ser discutidas, sem absoluta necessidade de se fazerem acompanhar por Advogado, apenas existindo essa necessidade nos casos do art. 38º, n.º 2 da LJP. Contudo, mesmo que uma parte seja aconselhada ou acompanhada por advogado, advogado-estagiário ou solicitador, é necessário que a mesma se encontre efectivamente presente para que possa, por si própria, conversar com a outra parte e com o mediador ou com o Juiz de Paz, explicando a situação que funda o processo, permitindo a partilha da sua versão dos factos através da audição das partes na audiência de julgamento (art. 57º da LJP) ou na sessão de mediação. Isto não significa que o advogado tem um papel diminuto nos Julgados de Paz²⁸, até porque este é o único que pode prestar aconselhamento jurídico à parte²⁹, fornecendo-lhe as informações que esta necessita para satisfazer plenamente os seus interesses. A este respeito, a grande diferença entre os Julgados de Paz e os Tribunais Judiciais é que, enquanto nestes últimos, a parte raramente intervém³⁰, sendo o advogado quem maioritariamente expõe a situação ao Juiz, quer

²⁷ Excepto nas situações previstas no art.38º, n.º2 da LJP.

²⁸ No mesmo sentido, **Chumbinho, João** - *Julgados...*, págs. 54 e 55.

²⁹ No Julgado de Paz não pode ser prestado aconselhamento jurídico aos cidadãos.

³⁰ Excepto na eventualidade de serem requeridas declarações de parte.

através da elaboração das peças processuais, quer através da intervenção em audiência de julgamento, nos Julgados de Paz é exactamente a situação inversa: é a parte que relata a situação ao Juiz de Paz ou ao mediador, cabendo ao advogado um papel mais de apoio, salientando certos aspectos jurídicos ou esclarecendo melhor certos pormenores³¹.

Quanto aos serviços prestados, a maior diferença consiste no serviço de mediação presente nos Julgados de Paz (art. 16º da LJP), proporcionado às partes, se nisso assentirem, a possibilidade de, na presença de um mediador, tentarem chegar a um acordo, resolvendo o problema por si mesmas. O Juiz de Paz será chamado a intervir, posteriormente, através da homologação do acordo celebrado através de sentença. É ainda de realçar que é admitida a possibilidade de se realizarem mediações no Julgado de Paz cujo objecto esteja excluído da competência do mesmo, desde que o litígio seja mediável, através das chamadas mediações extra competência (art. 16º, n.º 3 da LJP). Daquilo que me foi possível experienciar durante o estágio, existem muitas partes que rejeitam a mediação, seja por desconhecerem a mesma ou por não quererem, de todo, participar. Como exemplo desta última situação, temos as seguradoras e algumas empresas de administração externa de condomínios que nas suas peças processuais (seja requerimento inicial, seja contestação) declaram, desde logo, que rejeitam a sessão de pré-mediação. Pude ainda verificar que existem partes que rejeitam a mediação por considerarem que a única forma de resolverem o litígio é com a imposição de uma decisão de um terceiro imparcial, o Juiz de Paz, questionando (ou rejeitando, em alguns casos) a competência do mediador para as ajudar a chegar a uma solução.

Relativamente às testemunhas, diferentemente do que sucede nos Tribunais Judiciais, nos Julgados de Paz, estas não são notificadas, cabendo às partes apresentá-las na audiência de julgamento (art. 59º da LJP). Esta diferença no regime consagrado na LJP constitui uma tentativa de tentar “responsabilizar as próprias partes quanto à diligencia e comparência das testemunhas”³², sendo que “podem também ser apontados como motivos que estiveram na base desta opção, o principio da celeridade e também uma

³¹ **Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis M** – *O que é a Mediação?*, pág. 73: “A função básica dos advogados consiste em proteger os seus clientes de acordos prejudiciais ou ilegais, devendo garantir que qualquer composição reflecta plenamente o resultado da mediação e seja, portanto, benéfica para os interesses do seu cliente”.

³² **Costa, Ana Soares da e Lima, Marta Pimpão Samúdio** – *Julgados de Paz: Análise do regime jurídico in Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça*, AAFDL, 2002, págs. 244 e 245.

tentativa de desburocratização e responsabilização das partes enquanto elementos essenciais e maiores interessados na resolução do processo da melhor forma e no menor espaço de tempo”³³.

Importa ainda referir que os processos que correm termos nos Julgados de Paz são, geralmente, bastante mais céleres do que aqueles que correm termos no Tribunal Judicial. Este foi um dos objectivos pretendidos com a criação dos Julgados de Paz, contribuindo para isto o facto do art. 57º, n.ºs 1 e 2 da LJP, estabelecer limites ao número de adiamentos das audiências ou sessões de audiências, bem como relativamente ao período pelo qual os adiamentos se podem realizar. Como manifestações deste princípio, podemos ainda acrescentar a inexistência de férias judiciais, o que significa que os prazos não se suspendem durante as mesmas, e o estabelecimento de horários flexíveis (art. 5º do DL 22/2008)³⁴. Estas normas, aliadas aos princípios fundamentais dos Julgados de Paz³⁵, pretenderam diminuir o tempo de pendência dos processos, tornando-os numa figura mais atractiva para os utentes devido à sua celeridade na resolução dos litígios, colocando ao dispor dos cidadãos a procura de uma solução justa para o seu litígio em tempo útil.

É ainda de referir, como traço distintivo dos Julgados de Paz, a existência do Conselho dos Julgados de Paz, com constituição, características e funções próprias e previstas no art. 65º da LJP.

Em relação às actividades desenvolvidas no âmbito do estágio realizado, o grande objectivo do mesmo foi poder compreender a realidade do que é um Julgado de Paz, em todas as suas vertentes: apoio administrativo, serviço de atendimento, sessões de mediação e conciliação/audiências de julgamento. Assim, tive a oportunidade de assistir ao desenrolar de acções, tendo acompanhado as mesmas desde o momento da sua entrada, até ao seu fim, independentemente da forma como as mesmas terminaram. Após o período inicial de adaptação, foi-me dada a oportunidade de realizar atendimentos ao público,

³³ **Costa, Ana Soares da e Lima, Marta Pimpão Samúdio** – *Julgados...*, págs. 244 e 245.

³⁴ **Chumbinho, João** – *Julgados...*, pág. 120: “Nos Julgados de Paz, o princípio da celeridade processual não decorre directamente da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, mas sim de um conjunto de disposições e procedimentos que impõem esse princípio. (...) Além do horário de funcionamento, há um conjunto de disposições legais que impõem prazos curtos para a pratica e para a marcação de determinados actos, ou limitam a prática de outros”.

³⁵ **Chumbinho, João** – *Julgados...*, pág. 87: “nos Julgados de Paz, o principio da simplicidade em conjugação com outros princípios permitem uma agilização de procedimentos diferentes daqueles que acontecem nos Tribunais Judiciais”.

tendo inclusivamente dado entrada de acções e contestações, quer apresentadas oralmente, quer por escrito, sempre com a supervisão e apoio das técnicas de atendimento. Ao nível do apoio administrativo, realizei tarefas relacionadas com a correspondência expedida e recebida pelo Julgado de Paz, bem como com o apoio à sala de audiências durante as mesmas. Assisti ainda à realização de citações por funcionário, tendo sido testemunha das mesmas. Quanto às sessões de mediação, de conciliação e audiências de julgamento, assisti às mesmas, o que me permitiu ter uma ideia mais clara sobre a forma como estes meios de resolução alternativa de litígios realmente funcionam, acabando por motivar a escolha do tema do presente trabalho. Por fim, e a pedido da Dr^a Ana Flausino, realizei ainda três projectos de sentença, adquirindo maiores conhecimentos, não só sobre as matérias em causa, mas também sobre os formalismos necessários à realização das mesmas.

Dentro de todas as actividades desempenhadas no Julgado de Paz de Odivelas, posso apontar como favoritas os atendimentos realizados e a entrada de acções. Estas tarefas colocaram à prova as minhas técnicas de relacionamento humano, bem como os meus conhecimentos jurídicos dado que, quando se começa o atendimento, nunca se sabe qual é a situação com que vamos ser confrontados. Alguns dos atendimentos que realizei consistiram em encaminhar os utentes para outros serviços ou instituições, mais adequados às suas pretensões, por falta de competência para o Julgado de Paz de Odivelas para o caso concreto. Uma das primeiras coisas que me foi transmitida no início do estágio foi que nunca se deve deixar o utente a sentir como se a viagem ao Julgado de Paz tivesse sido inútil, ou a sentir-se desamparado, sem saber como resolver a sua situação. Mesmo que a situação estivesse fora da competência do Julgado de Paz ou se a parte procurasse um serviço que não poderia ser prestado, esta deve sempre ser guiada no caminho certo, por exemplo, através da sugestão de consulta de um advogado ou que entre em contacto com determinados serviços, como o CIMPAS, a DECO ou o Julgado de Paz competente para o efeito³⁶.

³⁶ No mesmo sentido: “Além disso, é dever dos técnicos de atendimento, decorrente da ideia de serviço publico que impera nos Julgados de Paz que, naqueles casos em que o Julgado de Paz não é o tribunal competente, o de informar os cidadãos sobre que entidades poderão solucionar a sua pretensão, sempre deixando em aberto uma possibilidade para o utente resolver o seu problema.” **Chumbinho, João** - *Julgados...*, pág. 147.

II. Descrição, relevância e vantagens

Tanto a mediação como a conciliação são figuras, ou meios, de resolução alternativa de litígios, que têm como principal objectivo a solução do conflito que opõe as partes, através de princípios de pacificação social e participação cívica, servindo a ideia de que uma solução procurada e atingida pelas partes, ao invés da imposição de uma decisão judicial, serve melhor os seus interesses. Estas figuras tanto podem inserir-se no contexto dos Julgados de Paz, como fora deste. Desta forma, quando enquadradas nos Julgados de Paz, considero que, apesar de serem métodos alternativos, constituem métodos judiciais. A mediação constituirá um método extrajudicial em todos os casos em que ocorra fora do contexto dos Julgados de Paz, como é o caso das mediações extracompetência, da mediação familiar, ou ainda nos casos em que o acordo não seja homologado pelo Juiz de Paz³⁷. Já a conciliação, nos casos em que seja dirigida por um Juiz (de Direito ou de Paz), será um método judicial, enquanto que, nas situações em que seja dirigida por um árbitro, já não o será.

Quanto ao tipo de litígios a que cada uma das figuras se destina, posso referir que a mediação parece estar desenhada para aqueles casos em que as partes já têm um relacionamento entre elas ou quando pretendem desenvolvê-lo no futuro, por ser um mecanismo mais cooperativo, enquanto que a conciliação será mais adequada para os casos em que não existe um relacionamento entre as partes, devido ao desgaste que a presença de um juiz na decisão do conflito poderá provocar nas relações existentes. É certo que estas considerações são apenas de carácter geral, não significando que os litígios não possam ser resolvidos com sucesso através destes mecanismos, fora das situações anteriormente descritas. Tudo dependerá das partes envolvidas e do conflito em concreto, devendo as partes optar pelo método que lhes for mais conveniente e vantajoso.

Ambas as figuras se configuram como meios de autocomposição de litígios, em contraposição com a decisão judicial, que constitui uma forma de heterocomposição dos mesmos. Podemos afirmar que estamos perante uma forma de heterocomposição quando a solução alcançada para o conflito provém de um agente exterior, em relação ao conflito original, que possui poder decisório sobre a questão. Já a autocomposição caracteriza-se pela resolução do conflito através de uma solução encontrada pelas partes, sem a

³⁷ Chumbinho, João – *Julgados...*, pág. 68.

imposição da mesma por parte de um terceiro. Desta forma, não concordo com Adriana Goulart de Sena, quando considera que “na autocomposição apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução da controvérsia autogerida pelas próprias partes”³⁸, uma vez que considero que o critério decisivo não pode ser o da intervenção do terceiro na resolução do conflito, mas o da origem da solução alcançada: estaremos perante um meio de autocomposição quando forem as partes, independentemente do auxílio prestado por um terceiro, a chegar a uma solução; e perante um meio de heterocomposição quando as partes se sujeitarem à decisão de um terceiro para resolver o seu conflito.

Quanto às definições das figuras em análise, começando pela mediação, é possível verificar que existem diversas definições desta figura. Partindo da existente na Lei da Mediação³⁹, no seu art. 2º, al.a), é possível caracterizar esta figura como “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”. O CJP define mediação como uma “forma voluntária e confidencial de resolução de litígios em que as partes, de uma forma simples e participativa, auxiliadas por um Mediador de Conflitos, procuram alcançar uma solução que a ambas satisfaça para o litígio que as opõe”⁴⁰. Podemos ainda recorrer à definição de mediação presente na Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹, relativa a certos aspectos da mediação civil e comercial. No seu art. 2º, al. a), a mediação é caracterizada como “um processo estruturado, (...) através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador”. Apesar de distintas, é possível afirmar que, essencialmente, estas definições são semelhantes, uma vez que todas focam determinadas características do processo de mediação consideradas essenciais, como a voluntariedade, a procura do acordo, ou da solução para o litígio, e ainda a assistência do Mediador de Conflitos às partes no processo. Contudo, considero que estas definições podem não reflectir directamente um dos aspectos que consideramos mais importantes na mediação:

³⁸ Sena, **Adriana Goulart de** – *Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça*, in Revista do Tribunal Regional de Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, n.º 76, Julho/Dezembro de 2007, pág. 95.

³⁹ Lei n.º29/2013, de 19 de Abril.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp>

⁴¹ Disponível em: https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_29878.pdf

o completo domínio do processo pelas partes⁴². Esta característica pode ser retirada de expressões como “de forma simples e participativa” (presente na definição do CJP) e ainda da conjugação de diversas normas e princípios, como o princípio da voluntariedade e da responsabilidade das partes pelas suas decisões, mas sou da opinião de que, para chegar a esta interpretação, é necessário que o intérprete tenha já algum tipo de conhecimento acerca da figura da mediação.

Desta forma, para que os cidadãos pudessem olhar para a definição de mediação e ter uma melhor compreensão acerca da mesma, penso que poderia ser adequado o acréscimo da expressão “processo completamente dependente das partes”, ou de outra equivalente, colocando o foco no domínio do processo pelas partes⁴³. Assim, considero que a definição desta figura deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: a voluntariedade e confidencialidade do processo, a procura do acordo, ou de uma solução para o litígio, o auxílio por parte do Mediador de conflitos e o completo domínio das partes sobre o processo.

Quanto à conciliação, podemos afirmar que estamos perante uma forma de colocar termo a um litígio alternativa à sentença sendo, contudo, presidida e gerida pela mesma figura: o Juiz. Partilha com a mediação algumas características, como o facto de serem meios não adversariais e de delas não resultarem vencedores e vencidos⁴⁴, ao contrário do que resulta de uma decisão judicial.

É possível identificar opiniões diversas na doutrina no que toca à definição desta figura. Existem autores que consideram não ser possível distinguir mediação de conciliação, autores que fundam a distinção entre mediação e conciliação no grau de intervenção do terceiro e ainda aqueles que consideram apenas como conciliação aquela que é exercida pelo Juiz, com o propósito de auxiliar as partes a chegar a um acordo (conciliação judicial). No que concerne à primeira posição, podemos identificar como defensores Lima Pinheiro⁴⁵ e Dário Moura Vicente⁴⁶. Como é possível inferir do título e

⁴² No mesmo sentido, **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 48.

⁴³ A característica do domínio do processo pelas partes, bem como as restantes características consideradas essenciais irão ser objecto de uma maior análise no ponto seguinte do presente trabalho.

⁴⁴ **Chumbinho, João** - *Julgados...*, págs. 72 e 73.

⁴⁵ **Pinheiro, Luís Lima** – *Arbitragem transnacional, A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005, pág. 46.

⁴⁶ **Vicente, Dário Moura** – *Mediação comercial internacional in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Coimbra Editora, 2006, pág. 1082: “Perante a ordem jurídica portuguesa

conteúdo do presente trabalho, não me revejo nesta posição, sendo precisamente a distinção das figuras um dos objectivos a que nos propomos com a realização do mesmo. A este propósito, importa referir a Directiva 2008/52/CE, que no seu art. 3º, al. a), parte final, esclarece que não se inserem na figura da mediação as “tentativas do tribunal ou do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial relativo ao litígio em questão”. Assim, considero que a exclusão operada pela Directiva se afigura como um indício de que estamos perante figuras distintas, concordando com Mariana França Gouveia, quando considera que as diferenças verificadas na conciliação, em comparação com a mediação⁴⁷, justificam a autonomização desta figura⁴⁸.

No que toca à segunda posição enunciada, defendida por Lúcia Dias Vargas⁴⁹ e Susana Figueiredo Bandeira⁵⁰, considero que, apesar de a distinção entre as figuras se fundar numa característica importante, o grau de intervenção do terceiro, esta não é a única característica distintiva entre as mesmas. Ademais, sou da opinião de que esta não se mune sempre dos mesmos contornos, podendo variar conforme os litígios, as partes e

não existem, todavia, diferenças substanciais entre as duas figuras: ambas designam a mesma actividade fundamental, visando os mesmos objectivos precípuos”.

⁴⁷ Como a não aplicação do principio da confidencialidade e a circunstância de o conciliador ter, posteriormente, poder de decisão sobre o caso, que serão posteriormente analisadas com maior detalhe.

⁴⁸ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 105.

⁴⁹ **Vargas, Lúcia Dias** – *Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da justiça*, Almedina, Setembro 2006, pág. 54: “Tendo por referência a mediação, o conciliador tem uma posição mais activa, chegando mesmo a propor uma solução para o conflito, o que já não acontece por parte do mediador que não propõe qualquer solução, apenas favorece o diálogo entre as partes no sentido de serem estas a alcançar um entendimento para a questão que as divide”.

⁵⁰ **Bandeira, Susana Figueiredo** – *A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios in Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça*, AAFDL, 2002, págs. 107 e 108: “A Conciliação ocorre quando um terceiro, o Conciliador, desenvolve esforços e se empenha com sugestões e propostas no sentido de atingir um consenso entre as partes. A Conciliação é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, informal, confidencial, voluntário e de natureza privada e não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial, o Conciliador, a encontrar uma solução negociada e amigável para o litígio entre elas existente, diferindo da Mediação apenas no facto de o Conciliador ter um papel mais activo e participativo que o Mediador. O Conciliador sugere e propõe soluções que as partes aceitam ou não. (...) O conciliador tem um papel mais activo que o mediador na medida em que sugere soluções e recomenda, a final, uma solução para o conflito, que embora sugerida por este necessita da anuência de ambas as partes para se tornar efectivamente no acordo conciliatório.”.

o próprio Juiz ou árbitro que desempenha a função conciliatória. Aplicando o critério da existência de uma maior intervenção em sede de conciliação, caso o conciliador estivesse perante um litígio ou partes que não necessitassem de uma postura mais interventiva que aquela associada ao mediador para resolverem o seu litígio, deixaríamos de estar perante uma conciliação? Não me parece que assim seja. Assim, considero que, apesar de o grau de intervenção dever ser considerado na distinção entre as figuras não deve, contudo, ser o único critério tido em conta.

Já quanto à posição que entende como conciliação apenas aquela que é conduzida pelo juiz com poderes para posteriormente decidir⁵¹, considero que, por si só, é a que contém um elemento mais distintivo relativamente à mediação. Contudo, concordo com Mariana França Gouveia e Joana Paixão Campos⁵², quando estas consideram que a definição de conciliação deve ser mais abrangente, de modo a englobar na mesma também a actividade levada a cabo pelo árbitro, em sede de arbitragem. Isto porque o árbitro, à semelhança do Juiz (seja ele de Paz ou de Direito), na eventualidade de a conciliação se frustrar, terá que decidir o litígio através de uma sentença. Desta forma, prefiro a definição oferecida por Mariana França Gouveia, que se transcreve: “A conciliação define-se, portanto, como as diligências promovidas e conduzidas pelo juiz ou árbitro para tentar resolver o litígio por acordo das partes”⁵³. Assim, podemos encontrar-nos perante diversas figuras de terceiro imparcial com poder decisório, tendo em conta o processo em que se realiza a conciliação. O conciliador pode ser: um árbitro, no caso de o processo correr os seus termos perante um tribunal arbitral; um Juiz de Direito, caso estejamos no contexto de uma acção judicial; ou, ainda, um Juiz de Paz, nos casos em que as acções sejam propostas num Julgado de Paz. Aquilo que todas estas figuras partilham é o poder decisório que mantêm, na eventualidade de as partes não conseguirem acordar na resolução do litígio, através do proferimento de uma sentença.

⁵¹ **Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis, M.** - *O que é a Mediação?*, pág. 35: “A conciliação é uma instituição processual mista, que consiste exclusivamente na actividade do magistrado que convoca a diligência, com vista a obter a autocomposição do litígio”.

⁵² **Campos, Joana Paixão** - *A Conciliação Judicial*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009, pág. 14: “Parece-nos, no entanto, que o conceito de conciliação não deve ser reservado apenas para os casos em que o terceiro é o juiz do caso. A conciliação deve ser entendida como o processo em que as partes são auxiliadas por um terceiro a encontrar uma solução para o seu litígio, sempre que esse terceiro tenha posterior poder de decisão.”.

⁵³ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 106.

Sou da opinião de que os casos em que o Juiz suspende a instância, ordenando às partes que conversem entre si, na expectativa de que estas cheguem a acordo, não podem ser considerados como conciliação, devendo, antes, ser vistos como um exemplo de negociação directa entre as partes. Apesar de a intervenção do Juiz poder ter influência na celebração e conteúdo do acordo, a verdade é que são as partes, por si, que desenvolvem os esforços que permitem a sua celebração. O mesmo sucede nos casos em que as partes, previamente à sessão de conciliação, já chegaram a acordo, aproveitando-a apenas para formalizar e obter a homologação do mesmo.

É difícil identificar qual o grau de intervenção do Juiz que permite afirmar se estamos perante conciliação. O importante, a meu ver, é que o conciliador exerça esforços efectivos no sentido de auxiliar as partes a colocar termo ao litígio, nomeadamente, através da troca de sugestões e da análise conjunta das mesmas com as partes. No fundo, o ideal é que exista um verdadeiro empenho por parte do conciliador em encontrar uma solução negociada, livre de pressões exercidas sobre as partes.

Relativamente à relevância das figuras em análise no nosso ordenamento jurídico, é de referir, em primeiro lugar, que, enquanto meios de resolução alternativa de litígios, surgem como resposta à chamada “crise da justiça”, sendo uma forma de os intervenientes conseguirem obter soluções adequadas aos seus problemas e pretensões em tempo útil, em contraposição com o longo tempo de pendência associado às acções judiciais. Quanto à proximidade pretendida entre os intervenientes e o terceiro imparcial (seja ele mediador ou conciliador), aquilo que se deseja é que seja a parte, por ela própria, a transmitir aquilo que se passou para, desta forma, possa chegar a um acordo com a outra parte. Desta forma, as partes sentem que o terceiro está de facto a ouvi-las e a preocupar-se com a forma como vão colocar termo ao litígio, sentindo-se mais motivadas para chegarem a acordo. A referida proximidade é conseguida através da aplicação dos princípios da simplicidade, oralidade e da participação.

Quanto às vantagens que a mediação e a conciliação nos Julgados de Paz possuem relativamente a uma sentença judicial, importa referir que são uma forma bastante mais económica de colocar fim a um litígio. O pagamento de custas nos Julgados de Paz encontra-se previsto no art. 5º da LJP, tendo as mesmas um valor simbólico total de € 70 (art. 1º da Portaria 1456/2001, de 28 de Dezembro). O pagamento de metade deste valor é realizado pelo demandante, quando dá entrada da acção nos serviços do Julgado de Paz, sendo este pagamento condição essencial para que a mesma seja aceite (arts. 3º e 4º da

Portaria). A outra metade será posteriormente liquidada pelo demandado, com a apresentação da contestação, ou no momento da aceitação da mediação (art. 5º da Portaria). É ainda de referir que o valor das custas é reduzido para € 50 no caso de acordo em sede de mediação (art. 7º da Portaria) e ainda que a parte declarada vencida em sentença será responsável pelo pagamento integral das custas, sendo a parte vencedora reembolsada da quantia que liquidou anteriormente (arts. 8º e 9º da Portaria). Com a celebração de acordo (tanto em sede de mediação, como de conciliação) geralmente as custas são repartidas de forma igual entre as partes⁵⁴.

Considero que o acordo é a maior vantagem associada a estas figuras jurídicas, uma vez que as partes são quem está melhor posicionado para transmitir a outros (como o mediador ou o Juiz de Paz) como querem que o litígio termine. Em comparação com uma sentença, o acordo possui diversas vantagens, que serão agora analisadas. Em primeiro lugar, numa sentença, inevitavelmente, existirão sempre vencedores e vencidos, podendo ficar uma das partes muito satisfeita com o resultado e a outra bastante insatisfeita. Isto faz com que existam sempre sentimentos negativos relativamente à sentença, nomeadamente o de imposição daquela decisão, tornando mais difícil para a parte vencida a sua aceitação e cumprimento⁵⁵. Pelo contrário, num acordo, que se faz da conjugação das vontades das partes, existe um maior grau de compromisso e de aceitação, uma vez que as partes se envolveram na negociação do mesmo, tendo ambas dado o seu contributo para o alcançar, através da discussão de propostas e sugestões. Desta forma, o acordo é visto por estas como algo desejável em termos de cumprimento, sendo apenas celebrado caso considerem que aquele satisfaz os seus interesses ou representa algum tipo de vantagem. Considero que a colaboração das partes na busca da solução mais adequada para o seu litígio é essencial para que se alcance um acordo que, além de justo, é exequível, podendo os intervenientes ajustar a solução às singularidades do caso concreto.

⁵⁴ A repartição das custas pode ser objecto de acordo entre as partes, podendo estas estabelecer a proporção que entenderem adequada ao seu caso.

⁵⁵ Não pretendo, com isto, dizer que as partes raramente aceitam e cumprem as sentenças judiciais, mas apenas que poderão existir situações em que, devido à personalidade das partes e os sentimentos que as mesmas têm quanto à situação, isso possa acontecer. No mesmo sentido: **Sousa, Luís Filipe Pires de - O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação**, in Revista Julgar n.º23 (Maio-Agosto), 2014, pág. 319.

Outra vantagem que o acordo possui relativamente à sentença é que, nesta última, o Juiz apenas se poderá pronunciar sobre os pedidos formulados nas peças processuais, não podendo tomar em consideração as propostas ou ideias apresentadas pelas partes em sede de conciliação.

Por fim, é ainda de acrescentar que, no acordo, existe a possibilidade de resolver questões conexas com o objecto do litígio, que não seriam resolvidas em sede de sentença. Durante a realização do estágio assisti a uma situação ilustrativa desta vantagem: o acordo celebrado entre as partes previa a forma de regularização das quotas de condomínio em dívida, bem como que, a partir daquela data, a correspondência relativa à fracção objecto dos autos seria enviada para todos os proprietários (7), tendo ficado discriminado quais as moradas de cada um deles no texto do acordo. Com esta menção no acordo, tanto a administração do condomínio, como os condóminos ficaram plenamente satisfeitos com o conteúdo do mesmo.

1. A Mediação

i. Regime legal e princípios

A Lei da Mediação, logo no seu Capítulo II, consagra um conjunto de princípios aos quais todas as mediações realizadas em Portugal devem obedecer.

O princípio da voluntariedade encontra-se previsto no art.4º da Lei da Mediação, sendo que é possível apontar diversas manifestações do mesmo, tanto na Lei, como no próprio procedimento. Dulce Lopes e Afonso Patrão identificam quatro dimensões deste princípio: liberdade de escolha da mediação, liberdade de abandono da mediação, voluntariedade na conformação do acordo e liberdade de escolha do mediador⁵⁶. Assim, através deste princípio é permitido que as partes afastem a realização da sessão de mediação (art. 4º, n.º 1 da Lei da Mediação) ou, dito de outra forma, que a realização da mesma esteja dependente do consentimento expresso das partes nesse sentido. Uma vez iniciada a sessão, esta pode terminar a qualquer momento bastando, para isso, a vontade de uma das partes nesse sentido, sem necessidade de justificar a sua decisão (art. 4º, n.º 2 da Lei da Mediação). O princípio da voluntariedade manifesta-se ainda na fase de celebração do acordo, uma vez que esta estará sempre dependente de diversos factores, nomeadamente, o trabalho desenvolvido pelas partes com o auxílio do mediador, e a concordância das partes com o conteúdo do mesmo (art. 20º da Lei da Mediação). A última dimensão deste princípio relaciona-se com a possibilidade de escolha do mediador que assiste as partes. Assim, podem estas escolher o mediador que as irá auxiliar a colocar termo ao litígio que as opõe, encontrando-se esta faculdade prevista no art. 17º, n.º 1 da Lei da Mediação. Esta última dimensão do princípio da voluntariedade tem expressão no contexto dos Julgados de Paz, encontrando-se prevista no art. 51º, n.º 2 da LJP, bem como nos restantes serviços públicos de mediação (art. 38º da Lei da Mediação). Contudo, esta liberdade poderá sofrer algumas restrições em certos sistemas públicos, como é o caso dos litígios relacionados com valores mobiliários (art. 2º do Regulamento n.º 23/2000 da CMVM). Nos Julgados de Paz, o mais usual é as partes não fazerem uso da faculdade de escolha do mediador, cabendo ao serviço de apoio administrativo a fazer esta designação,

⁵⁶ Lopes, Dulce e Patrão, Afonso - *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, 2014, págs. 28 e 29.

através da lista referida no art. 33º da LJP, através dos critérios constantes do art. 38º, n.º 2 da Lei da Mediação.

Quanto aos reflexos que a consagração deste princípio comporta, é inevitável referir que o facto de as partes terem o controlo do processo, não só no início, mas em todo o seu decurso, constitui uma das características mais atractivas da mediação para os utilizadores. As partes são completamente responsáveis pela resolução do seu problema⁵⁷, não dependendo das sugestões ou imposições de um terceiro para o fazerem.

Relativamente ao princípio da confidencialidade, este encontra-se previsto no art. 5º da Lei da Mediação, de onde resulta uma dupla aplicação do mesmo relativamente ao mediador: em primeiro lugar, não pode este utilizar ou divulgar as informações que lhe sejam fornecidas durante a sessão (art. 5º, n.º 1 da Lei da Mediação); nem, caso ocorram sessões privadas⁵⁸, pode o mediador divulgar as informações fornecidas por uma das partes à outra (art. 5º, n.º 2 da Lei da Mediação), sem a devida autorização. Apesar de revestirem igual importância, é possível afirmar que a aplicação da primeira vertente do princípio é a mais comum, aplicando-se a todas as sessões de mediação, enquanto que a segunda apenas tem aplicação quando ocorram sessões privadas. É ainda de notar que este princípio se aplica igualmente às partes, estando todo o conteúdo da mediação sujeito à confidencialidade, não podendo as informações reveladas neste contexto ser posteriormente utilizadas (ou valoradas) em sede de julgamento ou de arbitragem (art. 5º, n.º 4 da Lei da Mediação)⁵⁹. É por esta razão que, nas sessões de mediação que ocorrem nos Julgados de Paz, no final da fase de pré-mediação, os participantes (incluindo o mediador) assinam o denominado protocolo de mediação, onde se inclui a cláusula de confidencialidade.

⁵⁷ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 27: “A adesão das pessoas a sistemas de mediação ou similares tem precisamente a ver com esta possibilidade de dominar o conflito. Uma das características essenciais da mediação – a atribuição de plenos poderes às partes (*empowerment*) – é justamente produto disto”.

⁵⁸ Normalmente referidas como *caucus*. Prefiro a denominação de sessões privadas, pelo que será esta a utilizada no âmbito do presente trabalho.

⁵⁹ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 166: “esta proibição (...) vale não apenas nas situações em que o objecto do litígio submetido a mediação seja trazido perante os tribunais (ou o processo judicial tenha sido entretanto reiniciado) – por não se ter chegado a acordo ou apenas se ter conseguido um acordo parcial -, mas igualmente nos casos em que a juízo seja presente outra questão que se encontra relacionada, ainda que indirectamente, com o objecto do procedimento de mediação”.

Este princípio não é absoluto, cedendo por razões de ordem pública, que não se esgotam nos exemplos oferecidos pelo n.º 3 do art. 5º da Lei da Mediação: a proteção do superior interesse da criança e a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, e ainda quando esta se revele contrária ao sucesso da mediação, ou seja, quando “seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses” (art. 5º, n.º 3 da Lei da Mediação). Estas exceções ao princípio da confidencialidade encontram a sua justificação na protecção e segurança dos intervenientes⁶⁰.

Este princípio reveste-se de grande importância em sede de mediação, uma vez que permite às partes não só partilharem os factos mais abertamente, sem receio de uma posterior valoração dos mesmos em sede de julgamento ou arbitragem, mas também permite que estas vejam no mediador um verdadeiro terceiro imparcial⁶¹. Em sede de sessões privadas, assume igualmente uma grande importância, permitindo à parte que partilhe as suas preocupações e alternativas com o mediador sem receio de que estas sejam comunicadas à outra parte⁶². É possível afirmar que “a confidencialidade da mediação é necessária à criação de condições para que as partes possam, sem receios, num ambiente de boa fé e de verdadeira confiança, discutir abertamente os factos subjacentes ao litígio”⁶³. A impossibilidade de o mediador participar em qualquer causa relacionada com as sessões de mediação realizadas, prevista no art. 28º da Lei da Mediação, constitui uma garantia do princípio em análise, devendo o mediador escusar-se a prestar informações sujeitas à confidencialidade, caso seja chamado a depor judicialmente. Salvaguardam-se os casos que se incluam nas exceções à aplicação do mesmo, previstas no art. 5º, n.º 3 da referida Lei.

Na transposição da Directiva 2008/52/CE, o legislador português optou por impossibilitar o afastamento da sujeição ao princípio confidencialidade através do acordo

⁶⁰ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 100.

⁶¹ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 39.

⁶² **Coelho, João Miguel Galhardo** – *Julgados de Paz e mediação de conflitos*, Âncora Editora, Lisboa, 2003, pág. 36: “A garantia de confidencialidade é imprescindível para promover a boa-fé negocial entre as partes e para assegurar um clima de verdadeira confiança entre todos os intervenientes. Com efeito, é preciso ter a certeza de que tudo o que acontecer durante a mediação não passará para o exterior, nem será utilizado, noutras circunstâncias, contra as pessoas envolvidas”.

⁶³ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 40.

das partes, permitido pelo art. 7º da referida Directiva. Tendo em conta a possibilidade oferecida pela previsão do n.º 2 do mesmo artigo, considero que a opção tomada pelo legislador português se revela adequada, uma vez que “a ausência de sigilo poderia fomentar situações de ocultação de informação por parte dos mediados, a qual poderia ser fundamental à obtenção do acordo para o conflito”⁶⁴. Desta forma, a obrigação de confidencialidade que impende sobre os participantes da mediação tem fonte legal, não podendo, no nosso ordenamento jurídico, ser afastada pelo consentimento das mesmas⁶⁵.

Dulce Lopes e Afonso Patrão referem que inexistente previsão legal que resolva o problema de saber a quem cabe a decisão acerca do levantamento da confidencialidade, nas situações em que tal ocorra. Contudo, concluem que esta decisão deve caber ao mediador, através da “ponderação dos interesses em jogo, procurando a verificação do direito de necessidade que constituirá causa justificativa”⁶⁶, conclusão com a qual concordo. Em defesa desta posição invocam, nomeadamente, o argumento de que não existe nenhuma previsão normativa especial que condicione o levantamento da confidencialidade a qualquer autorização prévia. A este respeito importa ainda lembrar que, nos casos em que o mediador violar a confidencialidade e, com essa actuação, causar danos, é civilmente responsável, nos termos gerais de direito (art. 8º, n.º 2 da Lei da Mediação). Se a mediação em causa estiver inserida num sistema público de mediação, o mediador será ainda alvo das sanções previstas no art. 44º, n.º 1 da Lei da Mediação.

Finalmente, no que se relaciona a este princípio, é de referir que, aquando da celebração do protocolo de mediação, existe uma vinculação expressa das partes ao mesmo, através da sua consagração «no protocolo, sendo exigido “o reconhecimento formal pelas partes de que entenderam e colocarão em prática as obrigações de confidencialidade que sobre eles impendem”⁶⁷.

Os princípios da igualdade e da imparcialidade, consagrados no art. 6º da Lei da Mediação, revestem-se de extrema importância, sendo absolutamente necessários para a construção da confiança das partes no processo e no mediador. Uma vez que estamos perante uma figura relativamente nova no nosso ordenamento jurídico, é apenas natural

⁶⁴ **Cebola, Cátia Marques** – *A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do novo regime jurídico*.

⁶⁵ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 44 e **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, págs. 97 e 98.

⁶⁶ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 44.

⁶⁷ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 113.

que seja necessário aumentar a confiança das partes no mesmo. Destes princípios resulta que as partes não só devem ser tratadas de forma igual, sendo-lhes dadas as mesmas oportunidades para intervir e participar na resolução do seu litígio, mas também que o mediador deve agir de modo imparcial com estas.

Da sujeição ao princípio da imparcialidade resulta que o mediador não pode tomar partidos, aconselhar ou defender nenhuma das partes. Nos casos em que as partes se situem num claro desequilíbrio de poderes, cabe ao mediador utilizar as técnicas que possui para que estas possam ter as mesmas oportunidades no decorrer do procedimento sem, no entanto, tomar partido de uma delas. As situações de desequilíbrio de poderes podem deixar o mediador numa situação delicada, levando a parte com mais poder a considerar que o mediador se aliou à outra parte, pelo que devem sempre ser abordadas com muita cautela.

O princípio da independência, plasmado no art. 7º da Lei da Mediação, relaciona-se com o exercício livre da função de mediador de conflitos, consubstanciando duas vertentes: a insubordinação do mediador a outras entidades (prevista no n.º 3) e a “emancipação face a interesses próprios ou de terceiro, valores pessoais ou influências externas” (prevista no n.º 2). A primeira vertente determina que não é admissível que o mediador seja sujeito a ordens de outros profissionais ou autoridades, como, por exemplo, o Juiz. Quanto à segunda vertente, é necessário que o mediador se consiga desligar dos seus valores e convicções pessoais para que seja capaz de auxiliar as partes a satisfazer os seus interesses através de um acordo que lhes faça sentido. Daqui resulta que o mediador se deve abster de intervir nos casos em que as partes chegam a uma solução que, na sua opinião, não é a mais adequada ao caso em concreto. Isto porque o essencial é que o acordo faça sentido para as partes e não para o mediador, sendo necessário que estas tracem o seu próprio caminho. De igual modo, não pode o mediador intervir no sentido de alterar o acordo quando considere que o mesmo é injusto para uma das partes. Em respeito a este princípio, se o mediador considerar que as condições necessárias para desempenhar a sua função não se encontram reunidas ou que, em algum momento, deixaram de o estar, este pode afastar-se do procedimento, devendo aconselhar as partes a procurarem um outro mediador que as possa auxiliar na resolução do seu conflito.

Os princípios da competência e da responsabilidade, previstos no art. 8º da Lei da Mediação, são dirigidos aos mediadores. No que toca à competência, estabelece o n.º 1 deste artigo que, de modo a adquirir as competências necessárias ao bom exercício desta função, pode o mediador de conflitos frequentar acções de formação destinadas a esse

fim, “nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24º”. Contudo, como é possível reparar pela utilização do verbo “pode”, a formação específica não constitui um requisito essencial para o acesso à função de mediador, constituindo apenas um requisito de acesso ao exercício da mediação nos sistemas públicos⁶⁸.

Estas acções de formação destinam-se a fornecer aos participantes todas as informações relativas ao procedimento de mediação e à função do mediador de conflitos, bem como a ministrar-lhes as competências necessárias, nomeadamente no que respeita a técnicas de comunicação e formas de lidar com os conflitos. A frequência (e conclusão com aproveitamento) destas acções de formação permite a integração do formando nas listas dos sistemas públicos de mediação, nos termos do art. 40º da Lei da Mediação.

Já no que se refere ao princípio da responsabilidade, cumpre referir que o mediador de conflitos que violar os deveres que lhe competem no exercício da actividade é responsável civilmente pelos danos que no exercício da mesma, nos termos gerais de direito.

Encontra-se previsto, no art. 9º da Lei da Mediação, o princípio da executoriedade dos acordos obtidos através de mediação, sendo que os mesmos possuem força executiva sem necessidade de homologação judicial, desde que respeitem os requisitos⁶⁹ plasmados no n.º 1: a mediabilidade do litígio e a falta de exigência de homologação judicial do mesmo; a capacidade das partes para a celebração do acordo; a obtenção do acordo através de mediação realizada nos termos legalmente previstos; o respeito pela ordem pública; a participação de mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores organizada pelo Ministério da Justiça. Concordo com Dulce Lopes e Afonso Patrão quando referem que os requisitos enunciados podem ser reconduzíveis apenas a dois: a licitude do acordo face à lei aplicável (als. a) a d) do art. 9º, n.º 1 da Lei da Mediação) e a inscrição do mediador na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça⁷⁰.

O n.º 2 do preceito consagra uma excepção à aplicação da al. e) do número anterior, que se justifica pela exigência de homologação dos acordos obtidos através dos sistemas públicos, como é o caso da presente no art.56º, n.º 1 da LJP. A executoriedade automática

⁶⁸ Art. 31º, al.d) da LJP, por exemplo.

⁶⁹ Cumpre esclarecer que os requisitos são de verificação cumulativa.

⁷⁰ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, págs. 57 e 58.

dos acordos, sem necessidade de homologação judicial, confere uma maior segurança aos mediados, abrindo a possibilidade de execução dos mesmos pela parte cumpridora. É ainda de referir que constitui um incentivo ao recurso à mediação, permitindo às partes ter plena confiança na efectiva resolução do litígio, através da obtenção de um acordo com o mesmo valor atribuído a uma sentença proferida por um Juiz.

Relativamente aos acordos obtidos através de mediação noutro Estado-Membro da União Europeia, estes terão força executiva, sem necessidade de homologação judicial, nos casos em que o ordenamento jurídico do Estado onde foram celebrados lhes confira essa mesma força e desde que respeitem os requisitos constantes das als. a) e d) do n.º 1 (mediabilidade, inexistência de exigência de homologação judicial e respeito pela ordem pública).

É possível identificar princípios aplicáveis à mediação que não se encontram plasmados na Lei da Mediação, como o princípio da informalidade e da flexibilidade⁷¹. Da aplicação do princípio da informalidade resulta que, durante as sessões de mediação, não existem solenidades especiais, como o uso da toga, pelos advogados, ou a utilização de lugares pré-definidos na sala. Na mediação, é desejável que os participantes se sentem todos ao redor da mesma mesa, ficando todos à mesma distância e nível do mediador⁷². Já quanto à flexibilidade, é de referir que o procedimento de mediação não tem uma organização estanque, podendo ser adaptado pelo mediador e pelas partes, consoante as necessidades verificadas em cada um dos casos.

ii. Fases do procedimento de mediação

O procedimento de mediação, apesar de flexível, obedece a uma sequência lógica de fases, podendo estas ser determinadas pelo mediador que o conduz. Desta forma, podemos encontrar diversas opiniões acerca da composição do procedimento de mediação⁷³. Considero que, apesar das diferentes designações empregues pela doutrina,

⁷¹ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** - *Lei da Mediação Comentada*, pág. 24.

⁷² O mediador não se encontra numa posição superior, como sucede com o Juiz de Direito, que ocupa uma posição mais elevada na sala de audiências.

⁷³ **Bandeira, Susana Figueiredo** – *A mediação...*, págs. 120 e ss., considera a existência de cinco fases no procedimento de mediação: pré-pré-mediação, pré-mediação, organização da mediação pelo mediador ou mediação propriamente dita, enquadramento do conflito e a obtenção do acordo ou insucesso da

existem fases que são gerais à prática da mediação, como a pré-mediação, a exposição das partes, a negociação e o acordo. A estas quatro fases é possível ainda acrescentar uma outra: as sessões privadas. Esta fase (ou técnica) não é utilizada em todas as mediações, configurando-se como uma fase opcional. No entanto, quando utilizada, reveste-se de uma séria importância para o procedimento de mediação e o seu sucesso.

O procedimento inicia-se com a sessão de pré-mediação, que também é usualmente designada de sessão de abertura ou discurso do mediador. É nesta fase que as partes têm o seu primeiro contacto com o mediador e o procedimento de mediação, incumbindo-lhe, não só fomentar a confiança das partes no mesmo, como também esclarecer o seu papel enquanto mediador. Desta forma, é essencial que, na sua intervenção inicial, o mediador elucide as partes acerca do papel que irá desempenhar na sessão de mediação, explicando as suas funções e deveres. É de extrema importância que as partes fiquem esclarecidas acerca destas funções e em que medida estas diferem das desempenhadas pelo juiz ou pelo árbitro. Cabe também ao mediador esclarecer as partes quanto aos direitos e deveres que lhes assistem, quanto aos princípios aplicáveis à mediação, e ainda quanto à estrutura de procedimento que irá adoptar durante a sessão. É também este o momento adequado para o mediador acordar algumas directrizes comportamentais com as partes, para que a comunicação possa fluir e todos se possam compreender. Como exemplos, temos a não interrupção de uma parte pela outra, ouvir cuidadosamente aquilo que o outro diz e ainda o constante respeito entre todos os participantes. A intervenção inicial do mediador deve terminar numa nota positiva, para que as partes se sintam motivadas a desenvolver esforços no sentido da compreensão do problema e posterior celebração de um acordo. É possível afirmar que o mediador de conflitos ocupa um lugar mais predominante nesta fase, ao contrário do que se verifica nas restantes, em que o mediador ocupa o papel de facilitador da comunicação entre as partes. Esta fase mais centrada no mediador reveste-se de séria importância, sendo o momento em que este transmite às partes quais os seus

mediação. Discordamos, contudo, da identificação da fase da pré-pré-mediação, que a autora identifica como aquela em que a parte contacta um mediador ou serviço de mediação para dar início ao procedimento, concordando com **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** - *Lei da Mediação Comentada*, pág. 107, quando consideram que este acto, ao invés de constituir uma fase autónoma, se configura antes como o acto que marca o início da fase da pré-mediação.

Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis M – *O que é a Mediação?*, págs. 71 a 77, identificam três fases: o discurso do mediador, a intervenção das partes e o acordo.

poderes relativamente ao procedimento. A explicação desenvolvida pelo mediador permite às partes decidir se pretendem prosseguir com a sessão de mediação, na tentativa de colocar termo ao litígio que as opõe. Caso o pretendam fazer, a sessão de pré-mediação chega ao final com a assinatura do protocolo de mediação pelas partes e pelo mediador, conforme previsto no art. 26º, n.º 3 da Lei da Mediação. No protocolo de mediação encontram-se diversas menções, sendo de salientar a referida na al. d), respeitante à aceitação expressa das partes do princípio da confidencialidade.

Com o fim da sessão de pré-mediação e com a celebração do protocolo de mediação, inicia-se a fase seguinte, que optámos por designar de exposição das partes. O mediador dá início a esta fase, pedindo às partes que exponham a situação que as motivou a recorrer à mediação. É preferível que sejam as partes a acordar na ordem pela qual vão fazer as suas intervenções, contudo, caso estas não consigam chegar a um entendimento, o mediador pode sugerir que comece a parte que deu início ao procedimento, apresentando esta justificação às partes. Desta forma, o mediador não coloca em risco a sua imparcialidade com a escolha de uma para iniciar a exposição, demonstrando-lhes que esta não se baseia na simpatia que nutre pela parte escolhida, mas em critérios objectivos. Enquanto as partes partilham os seus motivos, o mediador deve fazer uso das técnicas de comunicação que possui, nomeadamente as de escuta activa, que lhe permitem uma melhor compreensão do exposto pela parte, bem como a construção de confiança entre este e as partes. Deve ainda ter especial atenção à linguagem não verbal das partes, que pode ajudar o mediador a compreender os sentimentos associados ao conflito. Dependendo do seu estilo, o mediador pode optar por tomar notas enquanto as partes conversam. Nesta situação, deve apenas ter em conta que deve manter um ritmo constante nesta actividade, para que as partes não considerem que o mediador está mais interessado quando toma mais notas e menos interessado quando não as toma, ou que considera determinados factos mais importantes que outros, colocando em perigo a sua posição de imparcialidade perante as partes⁷⁴. Nesta fase, uma vez que pode ser a primeira vez que as partes escutam as diferentes versões do conflito, é comum que desrespeitem as directrizes comportamentais anteriormente acordadas, interrompendo a outra parte

⁷⁴ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação: Teoria e Prática; Guia para utilizadores e profissionais*, 2ª edição, Agora comunicação, 2005, pág. 58: “quando se tomam notas, está a direccionar-se os mediados, pois eles prestam muita atenção aos movimentos do mediador e procuram tirar conclusões de cada uma das suas reacções ou intervenções.”

enquanto esta faz a sua exposição. Nesta situação, o mediador deve, de forma calma, relembrar as partes do que foi anteriormente acordado em termos de comportamentos aceitáveis, justificando esta atitude com a necessidade de compreender todos os pormenores que as partes partilham na sua exposição.

É aconselhável que o mediador faça um resumo das exposições das partes, podendo fazê-lo em dois momentos distintos: quando uma das partes termina a sua exposição, ou no final das exposições. As partes devem ser convidadas a corrigir o mediador, na eventualidade deste ter compreendido erradamente alguma informação. Através deste resumo, o mediador pode confirmar que compreendeu na totalidade aquilo que as partes pretenderam transmitir, assegurando-as de que está empenhado na compreensão do litígio e na sua resolução. O mediador tentará empregar o uso de expressões neutras e positivas, ao contrário das usualmente utilizadas pelas partes⁷⁵. Através da utilização desta técnica, o mediador tenta que as partes tenham uma visão diferente do conflito, separando as emoções negativas dos factos concretos e as pessoas do problema. Mantendo em mente que estamos perante um procedimento flexível, a exposição das partes pode não se esgotar num único momento, cabendo ao mediador recordar às partes a necessidade de organização nas exposições, caso estas se sobreponham nas suas intervenções, bem como a adaptação do momento da sua intervenção de acordo com a dinâmica da sessão em decurso. É nesta fase, através das exposições das partes, que o mediador recolhe as informações gerais sobre o litígio, cabendo-lhe, posteriormente, aprofundá-las através de questões dirigidas às partes⁷⁶. É este o momento indicado para a definição de uma agenda, caso o mediador escolha fazê-lo. Através da agenda, o mediador tenta orientar as partes

⁷⁵ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 59: “Quando os dois participantes tiverem expressado a sua visão do conflito, o mediador, depois de perguntar se têm mais alguma coisa a acrescentar, fará um resumo do que escutou. Antes de o fazer, deverá explicar que deseja estar seguro de ter compreendido o problema e que se estiver a cometer qualquer erro ou qualquer inexactidão pede o favor de o interromperem e esclarecerem. O primeiro efeito desde resumo é juntar as duas versões numa só, para que os mediados vejam, ainda que existam diferenças, que o problema é um só e pode conter muito mais concordância do que eles pensam. Este resumo não é inocente e aqui deve o mediador usar de todo o seu profissionalismo para ordenar o que acaba de escutar, separando as pessoas do problema, indicando os interesses que já emergiram com clareza e, fundamentalmente, realçando os pontos de aproximação e de concordância.”

⁷⁶ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 45: “É só no discurso do mediado que surge a informação e o nosso trabalho como mediadores é o de descobrir as possíveis vias de acesso aos seus interesses reais”.

para a discussão de questões que se afiguram importantes. É de salientar que a agenda é flexível, podendo ser discutidas quaisquer questões que as partes considerem essenciais, mesmo que estas não tenham sido incluídas na agenda. Na eventualidade de o mediador optar por não elaborar uma agenda, no final da sua intervenção deve incluir a sua percepção dos temas centrais do conflito, de modo a ajudar as partes a ter uma melhor compreensão do mesmo.

Encontradas as questões essenciais do conflito, compete ao mediador orientar as partes no sentido de encontrar a melhor solução para o mesmo, através da denominada fase da negociação. Nesta fase, as partes, com o auxílio do mediador, tentam ajustar os seus interesses de forma a chegar a uma solução que satisfaça os interesses de ambas. Para isto, é necessário que o mediador tenha conseguido compreender quais os interesses subjacentes às posições adoptadas pelas partes ao longo do procedimento de mediação, de forma a conseguir guiá-las na descoberta de outras formas de satisfação dos mesmos. Nesta fase, o papel do mediador passa por fomentar a discussão e a troca de ideias entre as partes, através de questões, bem como pela procura de áreas de interesses comuns, onde exista possibilidade de acordo. As questões deverão ser abertas, para que as partes desenvolvam os assuntos e se consigam afastar das posições inicialmente adoptadas.⁷⁷ A melhor tática para atacar o problema é dividi-lo em questões menores, para que seja mais fácil de lidar. Desta forma, é possível que as partes cheguem a diversos acordos parciais, que se revelam muito positivos, especialmente no que toca ao aumento da confiança no processo e às emoções sentidas pelas partes⁷⁸. Quando já existir uma compreensão mais profunda do litígio e uma maior troca de informações, as partes podem começar a equacionar algumas opções, sem que exista uma obrigatoriedade em vincular-se às mesmas. Quando as partes chegam a este ponto, é importante que exista uma separação entre a fase de criação e a fase de análise de opções, para que as partes se sintam confiantes na criação das mesmas. Só é assim é possível que as partes se empenhem verdadeiramente na procura de soluções criativas para o seu conflito, uma vez que o julgamento precoce das opções é um dos principais obstáculos à criatividade. É igualmente importante que as partes abandonem a ideia de que qualquer solução

⁷⁷ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 60.

⁷⁸ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 61: “É bom que os mediados vivam o avanço do processo, com a chegada a esses acordos parciais, ainda que pouco importantes, pois isso encorajá-los-á a abordar as questões mais difíceis com mais optimismo.”

encontrada determinará uma perda para uma e um ganho para a outra e compreendam que, através da exploração de interesses comuns, é possível chegar a soluções satisfatórias para ambas as partes. Com a avaliação das opções criadas, as partes podem compreender quais as melhores formas de satisfazer os seus interesses, formulando as suas propostas nesses termos.

Após o término da fase negocial, encontramos a fase do acordo. No início desta fase, o mediador deve, de forma breve e num tom positivo, lembrar às partes quais os pontos em que já conseguiram acordar durante as fases anteriores. Esta fase deve reservar-se para acertar os últimos pormenores relativos ao acordo, como questões relativas aos prazos ou método de pagamento de quantias acordadas. É no final desta fase que o mediador redige o acordo, numa linguagem compreensível para todos os presentes, que é posteriormente assinado pelos participantes (partes e mediador).

Quanto às sessões privadas, que tanto podem ser pedidas pelas partes, como pelo mediador, não existe uma altura específica onde se devam realizar. Contudo, podem ser essenciais para resolver impasses criados durante a fase de exposição das partes ou de negociação. Na eventualidade de o mediador considerar que deve realizar estas sessões com as partes, este deve voltar a referir, imediatamente antes do início das sessões, ou no início de cada uma, que as mesmas se encontram sujeitas ao princípio da confidencialidade, só sendo o seu conteúdo revelado à outra parte se houver autorização nesse sentido. Quanto à ordem pela qual irão ocorrer as sessões privadas, aplica-se aquilo que antes foi referido acerca do início das exposições das partes: o mediador pode escolher com que parte irá reunir primeiro devendo, no entanto, fundar a sua decisão em critérios objectivos, justificando a sua escolha às partes, para que estas não a considerem arbitrária. Estas sessões são uma boa forma de as partes partilharem com o mediador factos que não pretendem revelar ou de prepararem a forma como vão revelar certos factos à outra parte, com o auxílio do mediador. Na ausência do outro, é possível que a parte revele ao mediador quais os seus limites e alternativas caso não exista um acordo, possibilitando ao mediador a identificação de zonas de possível acordo, que posteriormente, tentará explorar. As sessões privadas devem ser sempre consideradas com muita cautela pelo mediador, pois poderão colocar em causa a sua imparcialidade perante as partes. Apesar de não ser obrigatório, é aconselhável que as sessões tenham aproximadamente a mesma duração, para que as partes sintam que têm as mesmas oportunidades de comunicação com o mediador. No final de cada sessão privada, o

mediador deve ter o cuidado de confirmar com a parte com que se está a reunir quais as informações que devem manter-se confidenciais e quais aquelas que podem ser transmitidas, devendo ainda esclarecer se lhe cabe a si, mediador, revelar essas informações, ou se a parte o pretende fazer por ela própria.

iii. Figura do mediador

Através da análise do art. 2º al. b) da Lei da Mediação, é possível compreender que o mediador de conflitos é “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”. Esta definição legal possibilita a compreensão das características essenciais do mediador: imparcialidade, independência e a falta de poderes decisórios. Sendo um terceiro relativamente ao litígio, o mediador não possui interesse directo nos resultados da mediação, contrariamente às partes. Assim, podemos afirmar que o mediador, através da sua actuação, “cuida especialmente do relacionamento entre os mediados e da descoberta dos interesses reais de cada um deles”⁷⁹.

O estatuto dos mediadores de conflitos, presente no Capítulo IV da Lei da Mediação, que compreende os arts. 23º a 29º, é aplicável a todos os mediadores que exerçam actividade em Portugal e não apenas aos mediadores civis e comerciais. Contudo, este não se afigura suficiente, devendo ser complementado por códigos de conduta⁸⁰, como o Código Europeu de Conduta para Mediadores⁸¹.

O exercício da função de mediador encontra-se sujeito a um conjunto de direitos e deveres, presentes nos arts. 25º e 26º da Lei da Mediação, respectivamente. O primeiro dos direitos previstos refere-se ao exercício com autonomia desta função. Assim, a inscrição do mediador nas listas públicas de mediação não consubstancia uma relação de emprego (art. 34º da LJP) e o exercício desta função no âmbito privado caracteriza-se como uma profissão liberal, encontrando-se sujeita às regras aplicáveis à prestação de

⁷⁹ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 39.

⁸⁰ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 145.

⁸¹ Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/codigo-europeu-de/downloadFile/file/Codigo_Europeu_de_Coduta_para_Mediadores_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85

serviços⁸². É possível afirmar que os direitos constantes das als. c) a e) do art. 25º da Lei da Mediação se materializam noutros direitos que “permitem reforçar aquela autonomia e afirmação como profissional liberal”⁸³. O direito previsto na al. b) refere-se à remuneração do mediador, que é da responsabilidade das partes, conforme previsto no art. 29º do mesmo diploma. Esta remuneração é, em regra, repartida de forma equitativa pelos mediados.

Quanto aos deveres do mediador de conflitos, é de referir que foram elencados de forma mais extensa que os seus direitos, pretendendo alcançar diversos valores jurídicos, como a imparcialidade e independência, a cooperação, a responsabilidade e a idoneidade⁸⁴. Assim, em respeito da imparcialidade e independência, o mediador tem o dever de actuar com toda a isenção possível, revelar às partes qualquer circunstância que possa colocar em causa a sua imparcialidade e ainda o dever de actuar de forma imparcial, não favorecendo nenhuma das partes. Quanto à cooperação, o mediador deve não só informar os mediados acerca do procedimento de mediação, como também esclarecer as dúvidas que estes possam ter acerca do mesmo. Deve ainda conduzir as sessões em conformidade com os ditames da boa-fé. Relativamente à responsabilidade, é dever do mediador recusar a sua participação em procedimentos de mediação que entrem em conflito com funções que tem desempenhado, ou ainda em procedimentos para os quais não se sinta habilitado para desempenhar com qualidade as funções necessárias. Por último, quanto à idoneidade, os deveres do mediador materializam-se num dever geral de urbanidade para com todos aqueles que participam e se relacionam com o procedimento de mediação: partes, advogados, mediadores de conflitos e, ainda, as entidades (públicas ou privadas) que promovem os serviços de mediação.

No seguimento do dever consagrado no art. 26º, al. f) da Lei da Mediação, encontramos no art. 27º a previsão da obrigação do mediador de revelar aos mediados as circunstâncias que possam causar dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção. O mediador deve fazê-lo antes de aceitar a nomeação ou escolha para intervir no procedimento (n.º 1) ou, caso o mesmo já tenha tido início, assim que tenha conhecimento das referidas circunstâncias (n.º 2). Perante esta situação, os mediados podem optar por manter o mediador escolhido ou, pelo contrário, pela sua substituição por um outro. No

⁸² Lopes, Dulce e Patrão, Afonso – *Lei da Mediação Comentada*, págs. 154 e 155.

⁸³ Lopes, Dulce e Patrão, Afonso – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 155.

⁸⁴ Lopes, Dulce e Patrão, Afonso – *Lei da Mediação Comentada*, págs. 158 e ss.

n.º 3 do mesmo artigo, encontramos o dever do mediador de, nos casos em que considere que a sua independência, isenção ou imparcialidade se encontram comprometidas, recusar a sua nomeação ou pedir escusa do procedimento, caso este já tenha tido início. Quanto às circunstâncias referidas no n.º 4 do art. 27º da Lei da Mediação, é de referir que estas representam as situações de maior gravidade, sendo possível obter a escusa ou recusa do mediador através de outras⁸⁵.

O art. 24º da Lei da Mediação debruça-se sobre a formação dos mediadores de conflitos e as entidades competentes para prestação desta formação, não estabelecendo, contudo, as especificidades que estas devem respeitar. Desta forma, no que toca à certificação das entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos, devemos socorrer-nos do disposto na Portaria 645/2013, de 27 de Novembro, que estabelece o regime aplicável às mesmas. O acesso aos referidos cursos de formação não é exclusivo aos profissionais de direito, sendo possível encontrar mediadores certificados com antecedentes nas mais diversas áreas, como Psicologia, Direito, Gestão, Sociologia, entre outros. A área de formação do mediador, em princípio, não terá influência no sucesso e decurso da mediação, sendo apenas de referir que os mediadores formados em Direito deverão ter presente que não poderão, em momento algum, fornecer pareceres técnicos ou aconselhar as partes relativamente às questões jurídicas⁸⁶, devendo aconselhá-las a procurarem apoio junto de um advogado, que as poderá acompanhar durante o procedimento de mediação.

Relativamente às funções que o mediador desempenha, é possível afirmar que estas são essencialmente de restabelecimento ou facilitação da comunicação entre as partes que, muitas vezes, já não existe ou se encontra danificada e ainda de descoberta dos interesses envolvidos⁸⁷. A comunicação entre as partes assume um papel primordial no procedimento de mediação, uma vez que é o que permite ao mediador a compreensão dos interesses e a solução do conflito existente entre elas. Através do restabelecimento da

⁸⁵ **Lopes, Dulce e Patrão, Afonso** – *Lei da Mediação Comentada*, pág. 164.

⁸⁶ O mesmo se aplica nos casos em que o mediador seja entendido no tema a discutir na sessão de mediação. **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 39: “Na mediação, o mediador, ainda que seja um perito no tema tratado, não pode prestar assessoria sobre a questão em debate.”

⁸⁷ **Vezzulla, Juan Carlos** – *Mediação...*, pág. 40: “(o mediador) deve fazer com que as partes envolvidas participem activamente na busca das melhores soluções para os seus interesses, pois ninguém sabe mais do que elas próprias para decidir sobre si mesmas.”

comunicação, as partes ficam habilitadas a discutir as questões essenciais do litígio, sendo o objectivo final o de acordarem em soluções benéficas para ambas, que colocarão um termo ao litígio que as opõe. Para estabelecer o clima positivo, propício ao sucesso das sessões de mediação, é necessário que o mediador incentive as partes a colaborarem na resolução do problema, invertendo a tendência existente de ver a outra parte como parte do problema. É ainda de referir que o mediador, apesar de não poder expressar a sua opinião quanto ao que considera melhor ou pior para as partes, deve levar as partes a reflectir sobre as possibilidades discutidas na sessão e sobre as respectivas consequências que cada uma delas terá na vida pessoal de cada uma das partes, de modo a que estas possam tomar uma decisão de forma consciente e ponderada.

iv. A mediação nos Julgados de Paz

Nos Julgados de Paz, podemos encontrar um dos sistemas de mediação públicos existentes actualmente no nosso ordenamento jurídico. Assim, a este acrescem os sistemas de mediação familiar, laboral e penal. O sistema de mediação dos Julgados de Paz possui algumas especificidades relativamente à Lei da Mediação, que serão objecto de análise no presente título. Desta forma, é de salientar que cada Julgado de Paz possui uma lista de mediadores habilitados a exercer a respectiva função, conforme referência do art. 33º, n.º 1 da LJP, sendo o seu recrutamento feito nos termos do art. 32º da mesma lei. Esta serve o objectivo de “viabilizar a escolha pelas partes – ou pela secretaria – nos termos do art. 51º, n.º 2”⁸⁸ da LJP. Para integrar as listas existentes nos Julgados de Paz é necessário o respeito pelos requisitos constantes do art. 31º da LJP: possuir mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; possuir uma licenciatura; possuir certificação enquanto mediador de conflitos; não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso; e possuir o domínio da língua portuguesa.

No que toca à executoriedade do acordo obtido em sede de mediação enquadrada nos Julgados de Paz, devido à exigência de homologação judicial constante do art. 56º, n.º 1 da LJP, encontra-se afastada a aplicação do art. 9º da Lei da Mediação. Desta forma, o acordo obtido em sede de mediação nos serviços do Julgado de Paz não possui

⁸⁸ **Ferreira, J. O. Cardona** – *Julgados...*, pág. 131.

automaticamente força executiva, sendo necessária a homologação judicial, através de uma sentença homologatória proferida pelo Juiz de Paz, para que o acordo possua valor executivo.

Também existem diferenças quanto à remuneração do mediador, que não é da responsabilidade das partes, ao contrário do que se verifica no âmbito da Lei da Mediação. Os mediadores que desempenham as funções nos Julgados de Paz são remunerados por processo, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o montante desse pagamento fixado por portaria, conforme refere o art. 36º da LJP. Este pagamento é da responsabilidade do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, como estabelecido no art. 7º, al. e) da Portaria 596-A/2008. Quanto aos montantes, estes diferem consoante as fases realizadas e a ocorrência de acordo sendo, actualmente, os seguintes: o mediador receberá € 25 se apenas realizar a sessão de pré-mediação, € 90 caso as partes não cheguem a acordo e € 110 quando o processo terminar por acordo obtido nesta sede⁸⁹. Existe, então, uma diferença relativamente à mediação no sistema privado, onde o pagamento do mediador de conflitos é acordado pelas partes (art. 29º da Lei da Mediação), não estando previamente estipulado.

⁸⁹ Ferreira, J. O. Cardona – *Julgados...*, pág. 146.

2. A Conciliação

i. Características essenciais

Aplicando a definição de conciliação anteriormente adoptada à realidade dos Julgados de Paz, é possível apontar como essenciais as seguintes características: a direcção da sessão pelo Juiz de Paz, que procura aproximar as posições dos litigantes até ao ponto em que ambos estejam satisfeitos, celebrando entre eles um acordo que terminará o litígio.

De modo a que as sessões de conciliação sejam produtivas, é necessário que sejam dirigidas por “um profissional que domina a investigação e a escuta e mantenha a sua imparcialidade para que, sem forçar as vontades das partes, as convença das vantagens de alcançarem um acordo que, mesmo não sendo totalmente satisfatório, lhes evite complicações futuras em que ambas perderão tempo e dinheiro”⁹⁰.

É de salientar que, ao contrário do que sucede com os mediadores, os Juízes (tanto os de Paz, como os de Direito) não estão sujeitos a nenhuma formação específica para o desempenho desta função. Não sou da opinião que esta falta de formação tenha reflexos negativos no decorrer da conciliação, uma vez os Juízes recorrem, não só ao seu bom senso, como à sua experiência, para desempenhar da melhor forma estas funções. Considero que, através da formação ministrada para o desempenho da função de Juiz de Paz ou de Magistrado, se encontram salvaguardadas a imparcialidade e a neutralidade do Juiz na tentativa de conciliação, não existindo diferenças significativas entre esta e a condução da audiência de julgamento que coloquem estas garantias em risco.

Quanto às técnicas que os Juízes utilizam aquando da conciliação, é possível afirmar que não existe um conjunto que seja universalmente utilizado, dependendo da personalidade e experiência de cada um⁹¹. No entanto, existem autores que entendem que os conciliadores utilizam diversas técnicas igualmente utilizadas pelos mediadores, nomeadamente a descoberta dos interesses por detrás das posições, a separação das pessoas do problema e a validação dos sentimentos que as partes expressam⁹². Considero não ser correcto afirmar que os Juízes utilizam as mesmas técnicas que os mediadores, uma vez que, ao contrário destes últimos, não possuem formação relativa às mesmas. Isto

⁹⁰ <http://imap.pt/artigos/informacao/aconciliacao/>

⁹¹ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 111.

⁹² **Sousa, Luís Filipe Pires de** - *O empenho...*, págs. 322 e 323.

não quer dizer que os Juízes não tentem procurar os verdadeiros interesses das partes através da formulação de questões, ou que os objectivos atingidos não sejam os mesmos, mas penso que o mais correcto será afirmar, como fiz anteriormente, que não existe um conjunto de técnicas próprias inerentes à prática da conciliação, verificando-se que a escolha e utilização das mesmas depende do profissional em causa e da sua intuição. Considero que as situações em que o Juiz exerce pressão sobre as partes, levando-as a celebrar um acordo por estas terem receio de que a recusa em fazê-lo possa prejudicar a sua posição no processo são reprováveis, não devendo ser utilizadas pelos conciliadores⁹³.

Apesar de existirem autores que consideram adequado o uso das sessões privadas, em sede de tentativa de conciliação⁹⁴, sou da opinião de que esta técnica não deve ser importada para estas sessões, por colocar em perigo o princípio do contraditório, que garante a existência de um processo justo⁹⁵. Devido à confidencialidade, que se afigura como característica essencial destas sessões, torna-se claro o perigo da existência de casos em que uma parte alega ou revela factos ao Juiz que a outra parte não tem depois oportunidade de contradizer ou refutar. Contudo, mesmo que tal não suceda, “as partes terão sempre dúvidas sobre a sua igual oportunidade de expor e refutar factos e argumentos”⁹⁶. Ademais, caso não seja possível chegar a um entendimento acerca do fim do litígio, não pode depois o Juiz fingir não conhecer as informações prestadas em sede de sessões privadas, prejudicando a sua imparcialidade e neutralidade⁹⁷. Desta forma, considero que o consentimento das partes não permite a utilização desta técnica, uma vez que a mesma representa um perigo demasiado grande para as garantias de um processo equitativo e justo⁹⁸.

⁹³ No mesmo sentido: **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 113.

⁹⁴ **Sousa, Luís Filipe Pires de** - *O empenho...*, pág. 324.

⁹⁵ No mesmo sentido: **Campos, Joana Paixão** – *A Conciliação...*, págs. 28 e 29: “o caucus parece-nos desadequado ao instituto da conciliação, por colocar em causa a imparcialidade do tribunal.”

⁹⁶ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 114.

⁹⁷ **Campos, Joana Paixão** – *A Conciliação...*, pág 29: “Dado que o juiz tem de decidir se as partes não chegarem a acordo, a sua imparcialidade e a confiança das partes no tribunal devem ser preservadas o mais possível.”

⁹⁸ Em sentido contrário: **Sousa, Luís Filipe Pires de** – *O empenho...*, pág. 324: “Tendo em consideração que estamos no âmbito de diligência processual submetida aos princípios gerais do processo civil, designadamente os do contraditório e igualdade, entendemos que o caucus só deverá ocorrer com o consentimento de ambas as partes, sendo realizadas sessões com as duas partes.”

ii. Consagração legal – conciliação nos Julgados de Paz vs. conciliação nos Tribunais Judiciais

A figura da conciliação não é objecto de uma regulação extensa na lei portuguesa, não dispondo de um regime jurídico próprio na LJP, sendo apenas referida a propósito das funções que incumbem ao Juiz de Paz, no art. 26º, n.º 1. Desta forma, a conciliação surge como um dever inerente à actuação do Juiz de Paz aquando da realização da audiência de julgamento, contrapondo-se ao previsto no art. 594º do CPC, que coloca a realização da tentativa de conciliação na disponibilidade do Juiz (ou das partes). No confronto entre estas duas normas surgem diferenças entre a conciliação realizada por um Juiz de Paz e por um Juiz de Direito, nomeadamente a iniciativa para a realização da tentativa de conciliação e a importância conferida à mesma. Enquanto que a tentativa de conciliação, nos Julgados de Paz, se reveste de uma séria importância, tendo sempre lugar no início da audiência de julgamento, nos Tribunais Judiciais, a sua realização está sujeita a critérios de oportunidade ou ao requerimento de ambas as partes.

Quanto ao momento da realização da tentativa de conciliação, o CPC prevê-a expressamente em dois momentos distintos: na audiência prévia (art. 591º, n.º 1, al. a)) e na audiência final (art. 604º). A audiência prévia ocorre depois da apresentação de todos os articulados e apresenta-se como a primeira oportunidade que as partes têm de discutir o seu caso de forma oral, pretendendo “ser um espaço de debate entre as partes e entre estas e o juiz”⁹⁹. Contudo, a realização da tentativa de conciliação nesta fase não é de carácter obrigatório, o que se infere da conjugação dos arts. 591º, n.º 1 e 594º, n.º 1 do CPC. A este propósito, importa ainda referir que as partes não podem ser convocadas para a audiência prévia mais que uma vez quando o único fim desta for a tentativa de conciliação. Esta limitação justifica-se como forma de impedir que os juízes convoquem inúmeras vezes as partes com o objectivo de realizar a tentativa de conciliação, na expectativa de as vencerem pelo cansaço ou exercendo sobre elas pressão para que assintam na celebração de uma transacção¹⁰⁰. Quanto à realização da tentativa de conciliação na audiência final, concordo com Joana Paixão Campos, quando afirma que

⁹⁹ Campos, Joana Paixão – *A Conciliação...*, pág. 44.

¹⁰⁰ Couto, Margarida Gonçalves – *A tentativa...*, pág.19.

se deve entender “que o juiz deve realizar a tentativa de conciliação no início da audiência final se o considerar oportuno”¹⁰¹, ao contrário da interpretação que outros autores fazem da norma do art. 604º CPC¹⁰². Concordo ainda quando considera que a consagração como obrigatória da tentativa de conciliação só faria com que, tanto as partes, como o juiz a encarassem como mais uma fase processual, não existindo o empenho e a colaboração necessários ao bom funcionamento da conciliação¹⁰³.

Na LJP, a tentativa de conciliação não se encontra prevista em nenhum momento específico, existindo apenas a referência de que a mesma ocorre antes do proferimento da decisão do Juiz de Paz¹⁰⁴. Normalmente, realiza-se no início da audiência de julgamento, onde, após as exposições iniciais das partes, o Juiz de Paz concentra os seus esforços na aproximação das posições apresentadas por estas. Contudo, caso a possibilidade de acordo se frustre e se avance para a audiência de julgamento propriamente dita¹⁰⁵, nada impede o Juiz de Paz de, no final da audiência, voltar a questionar as partes acerca da possibilidade de realização de um acordo. O mesmo sucede com o Juiz de Direito¹⁰⁶, que terá a faculdade de decidir qual o momento apropriado para realizar ou voltar a tentar a conciliação das partes¹⁰⁷. Aliás, com o decorrer da audiência de julgamento e a produção de prova, as partes podem chegar à conclusão de que não conseguiram provar um certo facto, o que torna a possibilidade de acordo novamente atractiva para estas¹⁰⁸.

No art. 594º, n.º 4 do CPC encontra-se prevista a obrigatoriedade de consignação em acta, no caso da conciliação se frustrar, das sugestões oferecidas pelo Juiz, bem como dos motivos dados pelas partes para a continuação do litígio. Penso que o objectivo pretendido

¹⁰¹ **Campos, Joana Paixão** – *A Conciliação...*, pág. 44.

¹⁰² **Pereira, João Aveiro** – *O saneamento e a condensação no processo civil*, Revista O Direito, A. 130, nº 3-4, 1998, pág. 321 e **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 109.

¹⁰³ **Campos, Joana Paixão** – *A Conciliação...*, pág. 45.

¹⁰⁴ “Compete ao Juiz de Paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente procurar conciliar as partes” – art. 26º, n.º 1 LJP (sublinhado nosso).

¹⁰⁵ Onde terá lugar a produção de prova.

¹⁰⁶ **Couto, Margarida Gonçalves** – *A tentativa...*, pág.19: “Porém, nada obsta a que o julgador, por mais que uma vez, tente a conciliação das partes, ao longo do desenrolar do processo, e em diligencias às quais as partes se apresentem.”

¹⁰⁷ **Campos, Joana Paixão** – *A Conciliação...*, pág. 45

¹⁰⁸ **Silva, Carlos Manuel Ferreira da** - *Poderes do Juiz e poderes das partes*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 50, Vol. I, 1990, pág. 211.

com esta norma é o de impedir que o Juiz ou as partes tenham uma postura meramente passiva na tentativa de conciliação, caso esta ocorra¹⁰⁹. Esta obrigatoriedade provoca um efectivo trabalho, tanto das partes, como do Juiz, para o sucesso da conciliação, pretendendo-se eliminar a visão da tentativa de conciliação como apenas mais uma fase do processo, que as partes (e o Juiz) pretendem ultrapassar da forma mais célere possível. João Aveiro Pereira considera que esta obrigação pode revelar-se “embaraçante para um ou outro dos litigantes”, uma vez que, “tanto o autor como o réu, frequentemente, preferem não revelar, ao juiz da causa, os motivos da não concertação, receando que tal possa, de algum modo e ainda que remotamente, influenciar o julgador na futura decisão sobre o mérito da causa”¹¹⁰. Compreendo a preocupação expressada por esta opinião, mas, no entanto, considero que a garantia do empenho na tentativa de conciliação se reveste de maior importância, devendo esta última prevalecer.

Tanto o art. 594º, n.º 2 do CPC como a LJP (art. 38º, n.º 1) exigem que as partes compareçam pessoalmente à tentativa de conciliação. Contudo, no regime do CPC encontra-se prevista a possibilidade de as partes se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, o que não é previsto pela LJP, em cumprimento do princípio da proximidade e da participação cívica dos interessados. Carlos Manuel Ferreira da Silva considera que a exigência de comparência pessoal das partes comporta efeitos coercivos para as mesmas, afirmando que deveria considerar-se suficiente a representação das partes na tentativa de conciliação¹¹¹. Não partilho deste entendimento, uma vez que a comparência pessoal das partes à tentativa de conciliação é necessária para efectivar princípios como o da cooperação e da proximidade¹¹².

O acordo celebrado em sede de conciliação, em termos processuais, consubstancia uma transacção, sendo feita em acta, em conformidade com o art. 290º, n.º 4 do CPC.

¹⁰⁹ **Sousa, Luís Filipe Pires de** - *O empenho...*, pág. 318.

¹¹⁰ **Pereira, João Aveiro** – *O saneamento...*, pág. 321.

¹¹¹ **Silva, Carlos Manuel Ferreira da** – *Poderes...*, pág. 206.

¹¹² No mesmo sentido: **Couto, Margarida Gonçalves** – *A tentativa...*, pág.21: “No que se refere à necessidade de comparência pessoal das partes, a mesma demonstra que o princípio da cooperação se encontra em plena actuação, e demonstra o alto valor em que o legislador tem a conciliação, espelhando a procura de humanização do processo, e a necessidade de se responsabilizarem os titulares efectivos dos interesses em litígio, pela continuação do processo”.

Desta forma, estamos perante um negócio processual, que coloca termo à instância (art. 277º, d) do CPC), sendo homologada por sentença ditada para a acta pelo Juiz¹¹³.

As diferenças identificadas entre a conciliação realizada pelos Juízes de Paz e pelos Juízes de Direito devem-se, na minha opinião, à aplicação dos princípios estruturantes dos Julgados de Paz, como o princípio da oralidade ou da participação cívica dos interessados, que não encontram correspondência nos princípios previstos no CPC, bem como os objectivos a que se propõem os Julgados de Paz, como o de facultar aos cidadãos uma justiça de proximidade.

¹¹³ **Chumbinho, João** – *Julgados...*, pág. 41: “Quando a transacção é alcançada no decurso da tentativa de conciliação ou em mediação, o juiz de paz vai homologar a transacção por sentença ditada para acta”.

III. Semelhanças entre as duas figuras

1. Princípios comuns

O primeiro princípio que a mediação e a conciliação partilham é o da voluntariedade, apesar de comportar significados ligeiramente diferentes em cada uma das figuras. Como já tive a oportunidade de referir, em sede de mediação, este princípio permite que as partes afastem a realização da sessão de mediação (art. 4º, n.º 1 da Lei da Mediação) e ainda que coloquem termo à sessão, não tendo de apresentar razões justificativas desta vontade (art. 4º, n.º 2 da Lei da Mediação). É apenas esta segunda vertente do princípio da voluntariedade que é partilhada entre a mediação e a conciliação, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a chegar a acordo e, uma vez realizada a tentativa de conciliação pelo Juiz de Paz, que se revele infrutífera, o Juiz terá que avançar para a audiência de julgamento propriamente dita, não podendo obrigar as partes a celebrar um acordo contra a sua vontade. Não se aplicando, nos Julgados de Paz, o disposto no art. 594º, n.º 4 do CPC, as partes podem simplesmente recusar a celebração do acordo, sem necessidade de o justificar. É ainda possível identificar uma outra vertente do princípio da voluntariedade que é comum a ambas as figuras, que se relaciona com a celebração do acordo. Mesmo que as sessões de mediação ou conciliação ocorram, as partes não se comprometem, em momento algum, em celebrar um acordo¹¹⁴, pelo que é necessário que o pretendam fazer e que acordem os termos do mesmo, de forma livre e voluntária (art. 20º da Lei da Mediação).

Outro princípio comum às duas figuras é o da igualdade e imparcialidade (art. 6º da Lei da Mediação), ainda que não previsto de forma expressa na LJP. Independentemente do tipo de sessão que esteja a ocorrer, as partes devem sempre ser tratadas de forma igual, devendo o juiz ou o mediador, ser sempre imparcial relativamente ao litígio e às partes (art. 6º da Lei da Mediação e art. 4º do CPC).

¹¹⁴ Gouveia, Mariana França, - *Curso...*, pág. 51.

2. Processo de negociação

Independentemente da sessão em que se encontram, as partes terão obrigatoriamente que passar por um processo de negociação, para que consigam, no final, celebrar um acordo. Normalmente, as partes iniciam as sessões com as posições que pensam ser as que melhor satisfazem os seus interesses e cabe ao terceiro imparcial, seja mediador ou conciliador, ajudá-las a ver que existem outras formas de os satisfazer, caso estas não sejam aceites pela parte contrária. A forma mais comum de negociação são as concessões mútuas, onde as partes vão aproximando as posições através de subidas ou descidas de valores propostos ou de trocas acções a realizar. Nos conflitos em que estejam em causa quantias monetárias, o primeiro impulso nas negociações tende a passar pela aproximação das quantias propostas por cada uma das partes, na esperança de se encontrar um valor que seja aceitável para ambas. Devido à sua formação, o mediador de conflitos domina diversas técnicas que o auxiliam a descobrir os verdadeiros interesses das partes e a fazer com que as partes consigam encontrar formas diversas de os satisfazer. É possível afirmar que a técnica das concessões mútuas é utilizada tanto na conciliação, como na mediação, uma vez que é aquela que todos conhecemos, através da vivência social.

O mediador, na negociação e descoberta dos reais interesses das partes pode socorrer-se de técnicas como o resumo, a reformulação, a ampliação do bolo¹¹⁵, decomposição do problema em questões menores ou, ainda, a negociação por pacotes¹¹⁶.

¹¹⁵ O exemplo clássico para ilustrar esta técnica é o de duas irmãs que discutiam por causa de uma laranja, sendo que ambas a queriam. Através da investigação dos interesses de ambas é possível perceber que uma das irmãs apenas deseja a casca para fazer um bolo e que a outra apenas quer o interior, para fazer um sumo de laranja. Com a aplicação desta técnica, é possível conciliar dois interesses que eram (aparentemente) opostos, sendo possível satisfazer ao máximo as duas partes envolvidas.

¹¹⁶ **Moore, Christopher W.** – *O processo de mediação...*, pág. 228: “Os pacotes, normalmente, procuram equilibrar os ganhos e perdas para todas as partes, de forma que o acordo, em sua totalidade, seja conjuntamente aceitável”.

As partes podem encontrar diversas formas de satisfazer os interesses em questão, negociando entre elas trocas entre as opções encontradas, de modo a construir um pacote que seja satisfatório para as duas.

3. Originalidade nas soluções encontradas e homologação do acordo

As figuras em análise no presente trabalho partilham o facto de, quando bem-sucedidas, culminarem na celebração de um acordo, que se pretende que seja a melhor forma de satisfazer os interesses e necessidades das partes que se encontravam em desacordo.

Nos litígios que são sujeitos a julgamento, as partes, mesmo antes de o Juiz de Paz proferir a sentença, conseguem antever os resultados possíveis da mesma. Dependendo do tipo de acção proposta, é possível às partes esperar que a sentença será num sentido, como a condenação do demandado numa determinada quantia ou prestação, ou noutro, como a não condenação. Com a celebração de um acordo, as partes podem encontrar soluções originais e criativas que não se prendem obrigatoriamente com as soluções que seriam plasmadas numa sentença. Assim, podemos afirmar que através da participação em sessões de mediação ou conciliação, as partes têm a possibilidade de adaptar a solução do seu litígio às suas vidas e necessidades, não tendo de se sujeitar às decisões tipificadas nas sentenças.

O incentivo da criatividade nas sessões de mediação e conciliação é algo que é conseguido através da proximidade das partes, do ambiente das sessões, bem como pela postura do terceiro imparcial, que auxilia e incentiva as partes a debater a situação, num ambiente de emoções controladas. Como resultado, é usual que as partes cheguem a soluções criativas. A título de exemplo, no estágio pude assistir a uma situação em que o pagamento de quotas condominiais em atraso foi compensado pela prestação de serviços de limpeza das partes comuns pela condómina em causa. Um outro exemplo da adaptação da solução à realidade das partes é a possibilidade de se estabelecer um plano de pagamentos no acordo, caso se adegue à solução do litígio em causa. Esta possibilidade não existe numa sentença condenatória, sendo a parte vencida condenada ao pagamento integral do montante decidido na mesma. Considero que isto torna o acordo muito mais atractivo para as partes e diminui a probabilidade da existência de uma posterior acção executiva para cobrança do valor em dívida, uma vez que o devedor teve a oportunidade de adequar o pagamento à sua capacidade económica.

A homologação do acordo celebrado em mediação pode ser requerida, nos termos do art. 14º da Lei da Mediação, sendo necessário que o pedido seja feito conjuntamente pelas

duas partes participantes, podendo ser realizado a qualquer momento e não apenas imediatamente após a sua celebração. Na eventualidade de o acordo não ser homologado, o mesmo é devolvido às partes, que têm a faculdade de, no prazo de 10 dias, submeter um novo acordo a homologação judicial.

Dentro dos serviços oferecidos pelos Julgados de Paz, quando o acordo ocorre em sede de conciliação, dado que as partes o celebram na presença e com o apoio do Juiz de Paz, este homologa-o imediatamente no final da sessão, ditando para a acta, conforme previsto no art. 290º, n.º 4 do CPC, sendo que o mesmo se aplica àqueles que forem celebrados em Tribunal Judicial. Nas situações em que seja celebrado em sede de mediação, o art. 56º, n.º 1 da LJP prevê a sua homologação imediata. Nos casos em que tal não seja possível, nomeadamente devido à indisponibilidade do Juiz de Paz, o acordo será homologado o mais rápido possível sendo posteriormente remetida a sentença homologatória do mesmo às partes.

Relativamente aos critérios de homologação, é necessário analisar os presentes no art. 290º, n.º 3 do CPC e no art. 14º, n.º 3 da Lei da Mediação que apresentam formulações distintas. No que toca ao critério plasmado no art. 290º, n.º 3 do CPC, aplicável à homologação de acordo celebrado em sede de conciliação, para que o mesmo seja homologado, o juiz terá de averiguar se as partes envolvidas possuem capacidade e legitimidade para a sua celebração. Quanto ao objecto do acordo, é necessário que o juiz conclua pela possibilidade de sujeição do litígio a conciliação, bem como pela idoneidade do negócio. A idoneidade negocial traduz-se na conformidade do acordo com a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 280º do Código Civil¹¹⁷.

Quanto ao art. 14º, n.º 3 da Lei da Mediação, além de verificar se o litígio pode ser mediável e se as partes têm capacidade para a celebração do acordo, o juiz deve ainda analisar a sua conformidade relativamente aos princípios gerais de direito, aos ditames da boa-fé, à ordem pública e se este não constitui um abuso do direito. Quanto aos restantes critérios presentes na norma, entende a doutrina que se reconduzem ao conceito de ordem pública, sendo apenas um desenvolvimento desta noção¹¹⁸.

Desta forma, através de uma primeira comparação entre os critérios presentes nas duas normas, é possível identificar como comuns a existência de capacidade das partes envolvidas e a possibilidade de sujeição do litígio ao mecanismo em causa. Podemos

¹¹⁷ Gouveia, Mariana França – *Curso...*, pág.91.

¹¹⁸ Gouveia, Mariana França – *Curso...*, pág.91.

ainda afirmar que a conformidade com a ordem pública é também um requisito comum na homologação de acordos nas duas figuras, uma vez que é expressamente prevista na norma relativa ao acordo obtido em mediação e, como nos foi possível concluir anteriormente, é o critério subjacente à norma que diz respeito ao acordo obtido em conciliação. Desta forma, apesar da redacção díspar das normas, considero que os critérios de homologação dos acordos são os mesmos¹¹⁹, independentemente de o acordo ter sido obtido em sede de mediação ou de conciliação.

Confrontado com um pedido de homologação de acordo, o juiz tem apenas a possibilidade de o aceitar ou recusar, não podendo fazer quaisquer alterações ao mesmo, ou homologar apenas parcialmente¹²⁰.

¹¹⁹ No mesmo sentido: **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág.91.

¹²⁰ **Campos, Joana Paixão** – *A Conciliação...*, pág. 65.

IV. Diferenças entre as duas figuras

1. Princípios aplicáveis

O primeiro princípio em que podemos verificar uma diferença substancial entre as duas figuras é o princípio da confidencialidade, aplicável na mediação e não na conciliação, por tomar lugar numa fase da audiência de julgamento, que é pública.

Acerca da aplicação deste princípio à mediação, remeto para o título referente aos princípios aplicáveis a esta figura, onde tive a oportunidade de o explorar oportunamente. Cabe apenas lembrar que a confidencialidade assume uma grande importância em sede de sessão de mediação, porque permite às partes falarem mais abertamente, sem medo de que aquilo que revelarem na sessão possa ser posteriormente valorado em sede de julgamento ou arbitragem. Em sede de sessões privadas, permite à parte a partilha das suas preocupações e alternativas com o mediador sem receio de que a outra parte tenha conhecimento das mesmas sem a sua autorização¹²¹.

Quanto à conciliação, por se realizar no início da audiência de julgamento, como já referi, encontra-se sujeita ao princípio da publicidade (art. 604º, n.º 2, conjugado com o art. 606º, n.º 1, ambos do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 63º da LJP), sendo uma garantia consagrada constitucionalmente no art. 206º da CRP¹²². Assim, a tentativa de conciliação conduzida pelo Juiz de Paz no início da sessão de audiência de julgamento é pública.

Um outro princípio que se contrapõe na análise destas duas figuras é o princípio da voluntariedade. Apesar de este princípio comportar vertentes aplicáveis às duas figuras, como tivemos oportunidade de analisar no capítulo anterior, é de referir que existe uma vertente do mesmo que não o pode ser, relacionando-se com realização das sessões.

¹²¹ **Coelho, João Miguel Galhardo** – *Julgados de Paz...*, pág. 36: “A garantia de confidencialidade é imprescindível para promover a boa-fé negocial entre as partes e para assegurar um clima de verdadeira confiança entre todos os intervenientes. Com efeito, é preciso ter a certeza de que tudo o que acontecer durante a mediação não passará para o exterior, nem será utilizado, noutras circunstâncias, contra as pessoas envolvidas”.

¹²² **Costa, Ana Soares da e Lima, Marta Pimpão Samúdio** – *Julgados...*, pág. 156: “A publicidade do processo assume relevância em duas vertentes fundamentais: relativamente às partes, garante a possibilidade de um controlo sobre as decisões que lhes dizem respeito; relativamente à opinião pública, a publicidade permite incentivar a confiança na administração da justiça.”

Assim, decorre do art. 4º, n.º 1 da Lei da Mediação que é necessário o consentimento das partes para que a sessão de mediação ocorra, mas o mesmo não sucede com a realização da sessão de conciliação que, além de ser um dever do Juiz de Paz (previsto no art. 26º, n.º 1 da LJP), se realiza no decorrer da audiência de julgamento sendo, por isso, uma fase obrigatória¹²³. Assim, mesmo que as partes não tenham qualquer intenção de celebrar um acordo, o juiz tem sempre de procurar que cheguem a um entendimento.

2. Critérios de submissão do litígio

Para que um litígio possa ser submetido a um procedimento de mediação ou a uma tentativa de conciliação, é necessário que respeite determinados requisitos que variam, conforme a figura que pretendemos utilizar para colocar termo a esse litígio.

Até à entrada em vigor da nova Lei da Arbitragem Voluntária, o critério utilizado para determinar a mediabilidade, a arbitrabilidade e a conciliabilidade era o mesmo: o da disponibilidade. Este critério foi considerado demasiado restritivo, pelo que, com a evolução legislativa, foi primeiramente alterado na Lei da Arbitragem Voluntária, que consagrou o critério da patrimonialidade e, posteriormente, foi adoptado como critério primordial em sede de mediação, com a aprovação da Lei da Mediação. A reforma do CPC de 2013 manteve o critério de submissão dos litígios à conciliação na disponibilidade da situação jurídica, o que deu azo a críticas doutrinárias, em termos de coerência sistemática¹²⁴. Não posso deixar de concordar com Mariana França Gouveia quando esta afirma que não faz sentido restringir o acesso à conciliação através da aplicação do critério da disponibilidade, quando este método de resolução alternativa de litígio é aquele que, comparativamente à mediação e arbitragem, oferece maiores garantias às partes, quer através do controlo exercido em sede de homologação, quer pelo facto de ser dirigido por um Juiz¹²⁵.

Assim, para que um litígio possa ser mediável, é necessário que observe os critérios plasmados no art. 11º da Lei da Mediação: em primeira linha, é necessário que o litígio diga respeito a interesses de natureza patrimonial; contudo, podem ainda ser objecto de mediação os litígios que, apesar de não se relacionarem com interesses de natureza

¹²³ **Chumbinho, João** – *Julgados...*, pág. 77.

¹²⁴ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 116.

¹²⁵ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág. 116.

patrimonial, se encontrem na disponibilidade das partes. Desta forma, é possível afirmar que o critério subjacente ao n.º 1 do art. 11º da Lei da Mediação é o da patrimonialidade e que fora deste, se aplica o critério da disponibilidade (art. 11º, n.º 2 da Lei da Mediação)¹²⁶.

Quanto ao conceito de patrimonialidade, adiro à definição proposta por Mariana França Gouveia, no sentido de que “sempre que estiver em causa um interesse pecuniário ou económico”¹²⁷, a mediação (ou a arbitragem, que obedece ao mesmo critério) é admissível. É de realçar que aquilo que determina a mediabilidade não é a natureza patrimonial do conteúdo do acordo que poderá ser celebrado, mas a natureza patrimonial da relação jurídica entre os participantes do procedimento.

Relativamente ao critério de sujeição dos litígios a conciliação, já tive a oportunidade de referir que, mesmo com a reforma do CPC em 2013, este continua a ser o critério da disponibilidade. É de referir que apenas se impede a sujeição a conciliação nos casos de indisponibilidade absoluta, sendo esta permitida nos casos em que o direito é apenas relativamente indisponível, como sucede nas situações em que o seu titular não seja obrigado a exercê-lo. Já nos casos em que o titular o seja obrigado a fazer ou, nas situações em que a iniciativa do exercício foi igualmente possível por via pública¹²⁸, não será possível submeter o litígio a conciliação.

3. A figura do conciliador vs. a figura do mediador

É possível apontar várias diferenças entre a figura do conciliador (desempenhada pelo Juiz de Paz) e do mediador, nomeadamente relacionadas com as funções que cada um desempenha, o conhecimento que cada um tem do objecto do litígio e ainda com aquilo que lhe é permitido fazer durante as respectivas sessões.

Começando pela primeira, apesar de o objectivo último de ambas as sessões ser o acordo, o conciliador e o mediador atingem este objectivo de modo distinto. Uma vez que a conciliação é dirigida pelo juiz titular do processo, caso a sessão de conciliação seja

¹²⁶ Gouveia, Mariana França – *Curso...*, págs. 86 e 87.

¹²⁷ Gouveia, Mariana França – *Curso...*, pág. 86.

¹²⁸ Gouveia, Mariana França – *Curso...*, pág. 117: “o Estado tem o dever, de acordo, com o princípio da legalidade, de substituir-se ao privado no exercício do seu direito. Só estes direitos são absolutamente indisponíveis e não podem ser objecto de conciliação”.

infrutífera, é ele que decidirá o litígio, proferindo sentença sobre o mesmo. Já o mediador, de forma a assegurar, entre outros, o princípio da imparcialidade, não voltará nem a relacionar-se com as partes, nem a intervir no litígio, que é remetido para julgamento pelo Juiz de Paz, caso não seja possível obter acordo¹²⁹. Não pretendo com isto afirmar que o juiz que preside a sessão de conciliação não é imparcial, mas é preciso que tenha alguma cautela ao desempenhar as suas funções. É importante que consiga compreender quais as sugestões que pode fazer sem que as partes considerem que aquela é a sua opinião e que é naquele sentido que vai decidir, caso não cheguem a acordo. O conciliador tem de ser capaz de formular propostas, de modo a ajudar as partes a avançar na negociação, sem as mesmas sentirem que estão a ser pressionadas a celebrar um acordo ou a incluir no mesmo certos aspectos. Durante o período de estágio assisti a conciliações em que as partes não conseguiam perceber que o juiz estava apenas a tentar ajudar as partes a estabelecer um diálogo e a compreender o que poderia ser aceitável enquanto solução, ficando com a ideia de que as sugestões dadas correspondiam à convicção do juiz quanto ao caso concreto. Nestas situações, é importante que o Juiz esclareça as partes quanto às diferenças entre a sua função de conciliador e de julgador, de modo a que as partes consigam encarar a tentativa de conciliação sem receio de o contrariar. Desta forma, para desempenhar a função de conciliador da melhor forma, na minha opinião, o juiz tem de ter uma grande capacidade de isenção, demonstrando e explicando às partes que as sugestões que faz são apenas isso: sugestões; e que não têm qualquer repercussão no resultado final da disputa, caso as partes não as aceitem.

Apesar de poderem ser mal interpretadas, considero que as sugestões do juiz têm um papel extremamente importante nas sessões de conciliação, até porque são estas que permitem, muitas vezes, o desbloquear da situação e a obtenção de um acordo. Pude presenciar diversas situações, aquando do estágio, em que as partes, no início da sessão de conciliação afirmavam que não existia qualquer possibilidade de obter um acordo e, através das sugestões do juiz, foi possível estabelecer a comunicação entre as partes para que pudessem compor o litígio da forma que consideravam mais adequada.

Relativamente ao conhecimento que cada uma das figuras possui relativamente ao objecto do litígio, encontramos-nos perante uma enorme diferença: o mediador, antes da

¹²⁹ Salva-guarde-se as situações em que o mediador seja escolhido por uma das partes para mediar um outro litígio (seja com a mesma contraparte, ou com uma distinta) ou quando seja o julgado de paz a fazer essa nomeação.

sessão de mediação, não consulta o processo, só tendo acesso à informação que as partes lhe facultam, enquanto que o conciliador é o juiz titular do processo, consultando-o previamente à tentativa de conciliação e audiência de julgamento, normalmente, com o intuito de preparar a sessão ou audiência de julgamento¹³⁰. É possível resumir estas diferenças da seguinte forma: o mediador apenas tem acesso à informação que as partes partilham durante a sessão de mediação e o conciliador, além daquilo que as partes trazem à sessão, tem ainda acesso aos factos e provas presentes nas peças processuais. Esta diferença no conhecimento pode ter consequências práticas uma vez que, na mediação, as partes discutem apenas aquilo que trazem à sessão (mesmo que não esteja relacionado com o objecto do processo) e na conciliação o objectivo será o de discutir os pedidos formulados e o objecto do processo (sem prejuízo da possibilidade de discussão de outros assuntos). Esta diferença comporta ainda consequências no conteúdo da negociação, que serão objecto de análise no próximo ponto, para onde remetemos.

É ainda possível apontar diferenças entre o modo como o conciliador e o mediador orientam as partes para o acordo, uma vez que o conciliador utiliza a lei, a doutrina e a jurisprudência, procurando que as partes alcancem um acordo que faça sentido, não só para elas, mas também para o próprio conciliador. Já o mediador que, como referi anteriormente, nem tem de ser formado em Direito, terá como objectivo que as partes alcancem um acordo que as satisfaça, não tendo de se preocupar com a conformidade do acordo com a jurisprudência ou a doutrina.

A diferença final que irei apontar relativamente a estas duas figuras relaciona-se com a possibilidade de fazer sugestões. Como se sabe, os mediadores, por força da sujeição ao princípio da imparcialidade, estão impedidos de oferecer sugestões ou pontos de vista durante toda a sua intervenção no litígio. Esta proibição não se verifica em todos os sistemas de mediação, sendo que nos sistemas de mediação interventiva, o mediador não se encontra inibido de fazer sugestões. Sem pretender entrar na discussão acerca dos modelos de mediação, cumpre apenas referir que o sistema consagrado na nossa legislação é de mediação facilitadora, o que faz com que ao mediador esteja vedada esta possibilidade¹³¹. Um dos principais objectivos da mediação é que as partes tenham um papel extremamente activo na composição do seu litígio, sendo o mediador apenas um

¹³⁰ **Chumbinho, João** – *Julgados...*, pág. 173: “Em regra, apenas na fase do julgamento, o juiz de paz vai ter o primeiro contacto com o processo.”.

¹³¹ **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, pág.49.

terceiro que facilita a comunicação e a troca de ideias entre elas. Na tentativa de atingir o mesmo objectivo, o conciliador tem a possibilidade de perguntar às partes qual a sua opinião sobre determinadas soluções, que este propõe. Tomando como exemplo um processo em que o pedido formulado é o pagamento de uma quantia pecuniária, o juiz pode sugerir às partes que alterem ligeiramente os valores, que elaborem um plano de pagamentos ou ainda que considerem uma solução alternativa, que considera satisfazer os interesses das partes, enquanto que o mediador, através do questionamento e do teste de alternativas, entre outras técnicas, deve fomentar o pensamento criativo das partes para que sejam estas a encontrar as soluções adequadas ao seu caso.

O facto de o conciliador poder fazer sugestões concretas às partes permite, como já referi, ultrapassar obstáculos na negociação, forçando as partes a ponderar as sugestões fornecidas ou, caso estas não sejam aceitáveis, a encontrar alternativas que o sejam. É frequente que as partes cheguem a um impasse na negociação, não conseguindo encontrar soluções mutuamente satisfatórias. Nestas situações, considero que este impasse é mais facilmente ultrapassado na sessão de conciliação, através de uma sugestão diferente do conciliador, do que na sessão de mediação, em que o mediador não o pode fazer. Apesar destas vantagens, a possibilidade de fazer sugestões pode comportar desvantagens, relativas ao grau de compromisso sentido pelas partes relativamente ao acordo celebrado em sede de conciliação. Como já tive oportunidade de referir, as partes podem sentir-se obrigadas a aceitar as sugestões do conciliador, confundindo-as com a opinião do juiz no caso de ser proferida sentença. Nesse caso, as partes podem não sentir aquele acordo como uma manifestação da sua vontade, mas mais como uma concordância às sugestões do juiz, não revelando totalmente o que pretendiam. Em contraposição, em sede de mediação, como o acordo é feito de propostas e contrapropostas feitas pelas partes, e as partes têm pleno domínio do processo, estas consideram-no como totalmente seu, reconhecendo o mediador apenas como um facilitador do diálogo. A meu ver, é de extrema importância que as partes compreendam tudo aquilo que se passa na sessão de conciliação e as suas respectivas consequências, não havendo necessidade de sentir medo quanto a rejeitar ou renegociar as sugestões dadas pelo juiz.

Por fim, quanto ao interesse relativamente ao acordo, é de referir que o mediador não possui interesse no mesmo, nem quanto ao seu conteúdo, nem quanto à sua celebração. É verdade que a remuneração do mediador é maior se for celebrado um acordo, mas considero que o valor correspondente a esta situação não justifica um interesse do mediador na celebração do mesmo. Já quanto ao Juiz, é possível afirmar que tem um

maior interesse na celebração do acordo uma vez que este significa menos um julgamento para realizar e uma sentença para proferir¹³². Este interesse, bem como o estatuto associado à figura do Juiz, pode originar situações em que o Juiz sugere às partes que celebrem um acordo para satisfazer os seus interesses, ao invés de o fazer porque é a forma mais adequada de solucionar o litígio.

4. Conteúdo da negociação

Apesar de ambas as figuras terem como objectivo final a celebração de um acordo que ponha fim ao litígio entre as partes, a verdade é que o conteúdo do mesmo pode não ser o mesmo, consoante seja celebrado em sede de mediação ou de conciliação.

Como já referi diversas vezes, a mediação, além de pretender resolver o litígio em questão, preocupa-se ainda com o restabelecimento da comunicação entre as partes e em “curar” a relação que as mesmas têm. Esta abordagem do mediador, aliada ao desconhecimento prévio do processo, que abordei anteriormente, pode incentivar as partes a concentrarem os seus esforços em resolver outros problemas, tais como problemas de relacionamento, ou de comunicação, que vão para além do litígio que motivou o processo. Esta mudança de conteúdo pode relacionar-se com diversos factores, como a presença da contraparte e os requisitos formais a que a peça processual tem de obedecer aquando da sua recepção pelo Julgado de Paz.

Assim, no final de uma sessão de mediação, as partes podem chegar a um acordo relativamente ao litígio que motivou a sessão, mas também em relação a outros problemas e questões que existiam entre elas. Existe também a possibilidade de as partes acordarem relativamente a outras questões que não as que compõem o objecto do processo, ou de apenas atingirem o acordo parcialmente. Nestas situações, caso o acordo não abranja a questão central do processo, o processo deve ser remetido para o Juiz de Paz e seguir para audiência de julgamento, de modo a que se possa encontrar uma solução definitiva (seja por via da conciliação, ou de sentença) para o litígio que motivou o processo e que, ainda, contrapõe as partes¹³³.

¹³² Gouveia, Mariana França – *Curso...*, pág. 105.

¹³³ Costa, Ana Soares da e Lima, Marta Pimpão Samúdio – *Julgados...*, pág. 237: “Havendo acordo parcial, este não será homologado, e na audiência de julgamento, os termos do acordo parcial serão tomados como factos assentes por acordo”.

O acordo obtido em sede de conciliação vai ser sempre uma resposta directa aos pedidos formulados nas peças processuais, uma vez que o Juiz de Paz irá tentar direccionar a negociação e as propostas para os pedidos plasmados nos articulados¹³⁴. Isto não significa que o juiz conciliador não desempenhe, também, esforços no sentido de reestabelecer a comunicação entre as partes, tal como o mediador, até porque se não os fizesse, talvez não seria possível alcançar o acordo. Significa apenas que o juiz irá tentar obter uma resposta adequada àquilo que as partes verteram nos seus articulados. Caso as partes tragam para a sessão questões que, apesar de não constarem do processo, sejam relacionadas com o mesmo e cheguem a um entendimento sobre as mesmas, nada as impede de as incluir no acordo celebrado, reduzindo todos os entendimentos a que chegarem à forma escrita.

5. A postura das partes nas sessões

Através da experiência do estágio no Julgado de Paz foi-me possível observar que as partes podem ter comportamentos diversos, consoante estejam a lidar com um mediador ou com o juiz¹³⁵. Como a mediação não tem, ainda, a divulgação necessária junto dos utentes, conseguimos notar alguma desconfiança por partes destes, quando eram questionados acerca da concordância com a sessão de pré-mediação. Aqui, é extremamente importante o trabalho do técnico de atendimento, que deve esclarecer todas as dúvidas que o utente possa ter, frisando os aspectos positivos da experiência, como o facto de ser confidencial e, caso não se chegue a acordo, não prejudicar a possibilidade de remeter o processo para julgamento. Isto porque, a reacção natural dos utentes, quando desconhecem a mediação, é rejeitá-la, uma vez que é facultativa, pelo que é crucial que os técnicos de atendimento expliquem aos utentes em que consiste a mediação, dissipando os medos que estes possam ter em relação a esta figura que desconhecem. É ainda de referir que há utentes que, uma vez que no início do processo não conseguem vislumbrar nenhuma hipótese de acordo com a outra parte, consideram que a única forma de colocarem fim ao problema é com a decisão do juiz, desprezando completamente a possibilidade de chegar a acordo, quer em mediação, quer em sessão de conciliação.

¹³⁴ **Chumbinho, João** – *Julgados...*, pág. 76: “o âmbito de discussão na conciliação resume-se ao objecto do processo, não se discutindo, em regra, nada para além dessa delimitação”.

¹³⁵ No mesmo sentido: **Gouveia, Mariana França** – *Curso...*, págs. 104 e 105.

Consegui notar isto especialmente nos utentes mais idosos que, ao invés de discutirem as propostas e negociarem com a outra parte, remetiam constantemente a decisão sobre as propostas para o juiz, dizendo que este é que sabia como resolver o litígio.

Quanto ao comportamento das partes durante a negociação, pude verificar que este pode sofrer alterações, consoante a parte esteja numa sessão de mediação ou de conciliação. Perante o juiz, as partes tendem a assumir uma postura muito mais adversarial, não querendo revelar muito na negociação, com medo que as informações que tragam possam influenciar a decisão do juiz, na eventualidade de não existir acordo. Notei também um maior respeito pela figura do juiz do que pela figura do mediador, que pensamos justificar-se pela falta de esclarecimento quanto à mediação, como referido anteriormente.

Quando as partes estavam acompanhadas por advogado as diferenças enunciadas anteriormente eram mais reduzidas, sendo que os advogados que frequentaram o Julgado de Paz de Odivelas durante o período do estágio foram bastante colaborativos, quer na busca do acordo em sessão de mediação, quer em sede de conciliação, nutrindo um igual nível de respeito pelo terceiro imparcial.

Na minha opinião, as variações verificadas no comportamento das partes podem ser justificadas pelas diferenças existentes entre as sessões de mediação e conciliação, bem como pelo estatuto associado à figura do juiz.

Conclusão

Através da realização do estágio no Julgado de Paz de Odivelas foi-me possível compreender a importância que este tem para o Concelho onde se localiza. A principal vantagem que oferece é a possibilidade de resolução de questões que, na sua falta, não seriam analisadas por uma diversidade de razões, nomeadamente pela indisponibilidade monetária para intentar uma acção no tribunal judicial competente. Assim, de forma mais célere, económica e, na minha opinião, eficaz, os cidadãos podem recorrer ao Julgado de Paz com o objectivo de acautelar os seus interesses e resolver os seus problemas.

Contudo, apesar de os Julgados de Paz não serem uma instituição recente, ainda se verifica uma certa confusão nos cidadãos relativamente a esta, sendo que, frequentemente, se dirigem aos serviços de atendimento com pretensões que não podem ser ali resolvidas, como é o caso de matérias relacionadas com família e menores. Assim, considero que será necessária uma maior divulgação desta figura e dos serviços oferecidos, de modo a esclarecer e informar os cidadãos acerca das competências dos mesmos. Esta divulgação, na minha opinião, será essencial para que se compreenda que não estamos perante “uma justiça de 2ª, mais barata e para questões menores, mas sim de uma justiça que se quer adequada e eficaz”¹³⁶.

Como me foi possível referir ao longo do presente relatório, estamos aqui perante uma verdadeira categoria de tribunais que oferecem, no seu leque de serviços, duas formas de resolução alternativa de litígios: a mediação e a conciliação; para além da forma tradicional de resolução dos mesmos: o julgamento. É possível apontar diferenças entre os Julgados de Paz e os tribunais judiciais, que se relacionam com os princípios aplicáveis, a figura do Juiz de Paz e do Juiz de Direito e ainda os objectivos a que se propõem. A este propósito, não posso deixar de lembrar a importância na compreensão de que os meios de resolução alternativa de litígios devem ser articulados com o sistema judiciário já existente, complementando-o e evitando “a sobrecarga deste com processos que podem mais eficaz e adequadamente ser resolvidos prévia e extrajudicialmente, com custos mais reduzidos para as partes e para o Estado, com maior grau de satisfação por proporcionarem uma maior intervenção e responsabilização da sociedade na obtenção da

¹³⁶ **Bandeira, Susana Figueiredo** – *A mediação...*, pág. 143.

Justiça e da paz social”¹³⁷, ao invés de serem vistos como um sistema paralelo aos meios tradicionais.

Os métodos de resolução alternativa de litígios apresentam-se como a resposta necessária à crise da justiça, não podendo deixar de concordar com Catarina Ribeiro Araújo quando afirma que “a reforma da administração da justiça aponta vivamente os meios de resolução de litígios extrajudiciais como uma alternativa válida, impondo o seu reconhecimento. Assistimos, portanto, a par da transformação da sociedade e do direito, à transformação do sistema de resolução de litígios, reinventando-se as relações e funções do Estado e da Sociedade. A resolução alternativa de litígios (seja através da Conciliação, da Arbitragem ou da Mediação) oferece a oportunidade de os resolver de forma mais consensual e menos conflitual, fomentando as parcerias entre o cidadão, a comunidade e a justiça, e impondo não só uma nova visão da resolução de litígios, como uma nova visão dos próprios litígios – no fundo, um novo modelo de justiça”.¹³⁸

Relativamente às figuras da mediação e conciliação, nunca é demais realçar que se tratam efectivamente de figuras distintas, que não devem ser confundidas. Assim, considero que a mediação tem como características essenciais a confidencialidade e voluntariedade do procedimento, a procura de uma solução para o litígio entre as partes através da assistência do mediador de conflitos e o completo domínio do processo pelas partes. Como referi anteriormente, seria desejável que esta última característica fosse inserida na definição legal de mediação, uma vez que apresenta uma enorme relevância no procedimento. Apesar de ser um procedimento flexível, considero possível identificar cinco fases do mesmo: pré-mediação, exposição das partes, negociação, acordo e sessões privadas. Já quanto à conciliação, podemos caracterizá-la como o procedimento em que o terceiro imparcial, que possui poderes decisórios sobre o caso, conduz diligências no sentido de procurar um acordo que coloque termo ao litígio entre as partes.

Através da análise das figuras é possível compreender que existem diferenças substanciais entre elas, nomeadamente relacionadas com a figura do conciliador e do mediador, sendo que o primeiro tem como função primordial auxiliar as partes a alcançar o acordo através de sugestões, enquanto que o segundo atinge esse mesmo objectivo através de um papel de auxiliar da comunicação, estando impedido de oferecer sugestões

¹³⁷ **Bandeira, Susana Figueiredo** – *A mediação...*, pág. 134.

¹³⁸ **Araújo, Catarina Ribeiro** – *Julgados de Paz e a desjudicialização da justiça – uma perspectiva sociológica in Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça*, AAFDL, 2002, pág. 31.

às partes. Considero que o factor distintivo entre as figuras não pode ser unicamente o grau de intervenção do terceiro imparcial, mas deve relacionar-se, também, com os poderes que este tem relativamente ao objecto do litígio: estaremos perante conciliação quando o terceiro imparcial possuir poderes para decidir acerca do litígio e perante mediação quando não possua estes poderes, sendo a sua actuação limitada ao fomento da comunicação entre as partes.

Também se pode afirmar que estas figuras partilham características, uma vez que são ambas métodos de resolução alternativa de litígios, como alguns princípios aplicáveis e o processo de negociação que toma lugar nas sessões. Contudo, apesar destas semelhanças, considero que as diferenças aqui referidas, a par das restantes analisadas no presente trabalho, justificam a autonomização dos conceitos analisados, ao contrário do que algumas posições doutrinárias consideram.

Numa nota mais prática, considero que será necessário um maior esforço no sentido de educar a comunidade para um maior recurso aos meios de resolução alternativa de litígios como ferramentas na resolução dos mesmos. Este esforço deve ser dirigido à comunidade, através do esclarecimento acerca das figuras em causa, mas também aos profissionais do foro sendo que, em relação a estes, considero que o primeiro passo para esta divulgação já foi dado, prendendo-se com a formação dos futuros juristas, através da inserção, nos planos de estudos, de disciplinas cujo objecto de estudo sejam as formas alternativas de resolução de conflitos¹³⁹. Mas o esforço não se pode esgotar aqui, sendo ainda necessário dirigi-lo também aos profissionais forenses que já exerçam, nomeadamente aos advogados para que, desta forma, estes estejam munidos das ferramentas que necessitam para acautelar da melhor forma possível os interesses dos seus clientes, sendo certo que este só pode saber a melhor forma de acautelar os interesses do seu cliente se estiver ciente de todas as formas de o fazer.

Uma vez que no procedimento de mediação não existe uma figura tradicional de autoridade (como é o caso do Juiz), os cidadãos subestimam o procedimento, não acreditando nas suas vantagens e na possibilidade de produção de resultados. Através de uma maior divulgação e esclarecimento acerca desta figura, será possível eliminar os sentimentos de desconfiança e rejeição que as partes nutrem pelo mecanismo, quando confrontadas com este pela primeira vez, levando a uma maior aceitação do mesmo.

¹³⁹ Tal como a Faculdade de Direito da Universidade Nova faz, através das disciplinas de Resolução Alternativa de Litígios e Mediação.

No futuro, e numa nota mais positiva, espero que a rede de Julgados de Paz continue a crescer, de forma a que tenha uma cobertura verdadeiramente nacional, possibilitando um acesso generalizado aos seus serviços. Para tal, é necessário que as Câmaras Municipais consigam ver as vantagens que a instalação de um Julgado de Paz poderá trazer ao seu Concelho (ou agrupamento de Concelhos), desenvolvendo esforços para a sua instalação.

Quanto ao estágio, foi uma experiência verdadeiramente enriquecedora, que me permitiu não só cimentar os conhecimentos relativos à mediação e aos Julgados de Paz, mas também esclarecer dúvidas sobre o funcionamento dos mesmos.

Bibliografia

Araújo, Catarina Ribeiro – *Julgados de Paz e a desjudicialização da justiça – uma perspectiva sociológica in Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça*, AAFDL, 2002.

Bandeira, Susana Figueiredo – *A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios in Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça*, AAFDL, 2002.

Campos, Joana Paixão - *A Conciliação Judicial*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009.

Cebola, Cátia Marques – *A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do novo regime jurídico*, disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31632&idsc=112472&ida=112747 (último acesso a 23 de Fevereiro de 2017).

Chumbinho, João - *Julgados de Paz na prática processual civil*, Quid Iuris, 2007.

Coelho, João Miguel Galhardo – *Julgados de Paz e mediação de conflitos*, Âncora Editora, Lisboa, 2003.

Costa, Ana Soares da e Lima, Marta Pimpão Samúdio – *Julgados de Paz: Análise do regime jurídico in Julgados de Paz e Mediação: um novo conceito de justiça*, AAFDL, 2002.

Couto, Margarida Gonçalves – *A tentativa de conciliação na fase do saneamento e condensação*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998.

Ferreira, J. O. Cardona - *Julgados de Paz: Lei 78/2001, de 13 de Julho: organização, competência e funcionamento*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014.

Gouveia, Mariana França – *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014.

Lopes, Dulce e Patrão, Afonso - *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, 2014.

Martín, Nuria Belloso – *A mediação: a melhor resposta ao conflito?* in **Spengler, Fabiana Marion e Lucas, Douglas Cesar** – *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais*, Editora Unijuí, 2011.

Moore, Christopher W. - *O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos*, 2ª edição, Editora Artmed, 1998.

Oliveira, Maria da Conceição – Prefácio, in **Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis, M.** - *O que é a Mediação?*, Agora Publicações, Lda., Lisboa, 2003.

Pereira, João Aveiro – *O saneamento e a condensação no processo civil*, Revista O Direito, A. 130, n° 3-4, 1998.

Pinheiro, Luís Lima – *Arbitragem transnacional, A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005.

Sena, Adriana Goulart de – *Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça in* Revista do Tribunal Regional de Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, n.º 76, Julho/Dezembro de 2007. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf (último acesso a 23 de Fevereiro de 2017).

Silva, Carlos Manuel Ferreira da - *Poderes do Juiz e poderes das partes*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 50, Vol. I, 1990. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B705d0124-1438-4767-a888-ea6711cd714a%7D.pdf> (último acesso a 23 de Fevereiro de 2017).

Sousa, Luís Filipe Pires de - *O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação*, in Revista Julgar n.º 23 (Maio-Agosto), 2014. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/15-Lu%C3%ADs-Filipe-Pires-de-Sousa.pdf> (último acesso a 21 de Fevereiro de 2017).

Vargas, Lúcia Dias – *Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da justiça*, Almedina, 2006.

Vezzulla, Juan Carlos - *Mediação: Teoria e Prática; Guia para utilizadores e profissionais*, 2ª edição, Agora comunicação, 2005.

Vicente, Dário Moura – *Mediação comercial internacional in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Coimbra Editora, 2006.

Wilde, Zulema D. e Gaibrois, Luis, M. - *O que é a Mediação?*, Agora Publicações, Lda., Lisboa, 2003.

Índice

Introdução.....	9
I. Caracterização da entidade e exposição das actividades realizadas no estágio 13	
II. Descrição, relevância e vantagens	21
1. A Mediação	29
i. Regime legal e princípios	29
ii. Fases do procedimento de mediação	35
iii. Figura do mediador	41
iv. A mediação nos Julgados de Paz	44
2. A Conciliação.....	46
i. Características essenciais.....	46
ii. Consagração legal – conciliação nos Julgados de Paz vs. conciliação nos Tribunais Judiciais.....	48
III. Semelhanças entre as duas figuras	52
1. Princípios comuns	52
2. Processo de negociação.....	53
3. Originalidade nas soluções encontradas e homologação do acordo	54
IV. Diferenças entre as duas figuras.....	57
1. Princípios aplicáveis.....	57
2. Critérios de submissão do litígio.....	58
3. A figura do conciliador vs. a figura do mediador	59
4. Conteúdo da negociação.....	63
5. A postura das partes nas sessões	64
Conclusão	66
Bibliografia.....	70